

Diário do Legislativo de 20/12/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 114ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/12/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana, José Henrique, Dinis Pinheiro e Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Leitura do Relatório das Atividades da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 2.958/2008 - Requerimentos nºs 3.187 a 3.205/2008 - Requerimentos da Comissão de Meio Ambiente e dos Deputados Carlin Moura e outros e Almir Paraca - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde, de Educação, de Assuntos Municipais, de Cultura e do Trabalho - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Dinis Pinheiro, Arlen Santiago e Fábio Avelar - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 e dos Projetos de Lei nºs 116, 1.271 e 1.957/2007, 2.174, 2.393, 2.453, 2.588, 2.701, 2.756, 2.789 e 2.832/2008; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Almir Paraca; aprovação - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Carlin Moura - Requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro

aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Leitura do Relatório das Atividades da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Sr. 1º-Secretário, para proceder à leitura do Relatório das Atividades da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura.

O Sr. 1º-Secretário - (- Lê o Relatório das Atividades da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, que será publicado em outra edição.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.958/2008

Estabelece normas para a oferta de cursos de formação profissional de nível médio pelas instituições privadas de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os atos de credenciamento e credenciamento de instituições privadas de ensino, bem como os de autorização de funcionamento e de reconhecimento de cursos de formação profissional de nível médio por elas oferecidos poderão ser expedidos pela Secretaria de Estado de Educação, desde que verificadas as condições adequadas à oferta de educação profissional de qualidade e o atendimento às exigências legais, independentemente do pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A concessão de credenciamento, credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, nos termos do "caput", será feita em caráter provisório, até que o Conselho Estadual de Educação emita parecer sobre as solicitações das instituições de ensino.

§ 2º - Caso o Conselho Estadual de Educação, em seu parecer, se pronuncie desfavoravelmente à solicitação de instituição de ensino, os atos expedidos nos termos do "caput" poderão ser cassados.

Art. 2º - A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino que ofereça educação profissional de nível médio será analisada pelo Conselho Estadual de Educação no prazo máximo de trinta dias, a partir da entrega da exposição de motivos e da documentação formal da transferência.

§ 1º - Na hipótese do não-pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, no prazo a que se refere o "caput", o curso mantido pela nova entidade mantenedora poderá iniciar suas atividades até que haja o pronunciamento do referido órgão.

§ 2º - Caso o Conselho Estadual de Educação, em seu parecer, se pronuncie desfavoravelmente à alteração de entidade mantenedora, o ato expedido nos termos do "caput" poderá ser cassado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada

Justificação: As medidas que se pretende instituir por meio do projeto de lei em tela visam agilizar os processos de funcionamento dos cursos de educação profissional, que, atualmente, constituem uma importante estratégia educacional no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Com o intuito de ampliar e disponibilizar vagas para essa modalidade de educação o Estado criou a Rede Mineira de Formação Técnica de Nível Médio, que envolve estabelecimentos públicos e privados de ensino. Porém, em alguns casos, os entraves de natureza processual podem gerar uma indesejável morosidade no alcance desse objetivo, vital para que os nossos jovens possam aumentar as chances de concluir o ensino médio com melhores perspectivas de inserção no mercado de trabalho.

Assim, diante da importância de que se reveste este projeto, solicito aos nobres pares o necessário apoio para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.187/2008, do Deputado Carlos Mosconi, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, por seu desempenho no cargo, pela inauguração da sede desse órgão e pelo fato de essa Casa ter concedido o título de Cidadão Honorário de Pouso Alegre ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde, aprovando proposta da Vereadora Virgília Rosa.

Nº 3.188/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cruzília pelos 60 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.189/2008, do Deputado Wander Borges, em que pleiteia sejam solicitadas ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte providências para a desapropriação do imóvel em que se encontra o campo do ICA Futebol Clube, localizado às margens da BR-381, no Km 10, nesta Capital, com vistas à preservação dessa área de lazer. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.190/2008, do Deputado Wander Borges, em que pleiteia seja sugerida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - a realização de audiência pública, em Sabará, para discutir o projeto da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. referente à duplicação e à adequação do ramal ferroviário entre Caetano Furquim e General Carneiro. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.191/2008, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcelo Lamego Pertence por sua nomeação para o cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.192/2008, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Contagem pela obtenção do Prêmio Josué de Castro de Boas Práticas em Gestão de Projetos de Segurança Alimentar. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.193/2008, da Comissão de Meio Ambiente, em que pleiteia seja solicitado ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - Codemig - o envio de cópia da escritura e do registro da Fazenda Frimisa, situada em Santa Luzia.

Nº 3.194/2008, da Comissão de Meio Ambiente, em que pleiteia sejam solicitadas ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - Codemig - informações sobre a existência de conflitos ou demandas judiciais quanto à dominialidade da Fazenda Frimisa, situada em Santa Luzia, e sobre a posição da empresa quanto à transformação dessa área em unidade de conservação ou de preservação ambiental - APP. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 3.195/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Educação providências para a criação, nas escolas, de espaço físico de estudo e pesquisa para alunos portadores de deficiência auditiva ou visual. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.196/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pitangui providências para adequação do regime de cumprimento de pena do Sr. José Raimundo Queiroz, que foi condenado a pena de seis anos em regime semi-aberto e cumpre pena em regime fechado e em condições subumanas.

Nº 3.197/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Ministério Público e à Defensoria Pública providências com vistas à adequação do regime de cumprimento de pena do Sr. José Raimundo Queiroz, que foi condenado a pena de seis anos em regime semi-aberto e cumpre pena em regime fechado e em condições subumanas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.198/2008, da Comissão de Educação, em que pleiteia seja solicitado ao Advogado-Geral do Estado o envio de cópia da documentação relativa aos procedimentos administrativos e judiciais referentes à notificação para que o Conselho Comunitário Unidos pelo Ribeiro de Abreu - Comupra - desocupe a área que utiliza na Escola Estadual Bolívar Tinoco Mineiro. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.199/2008, da Comissão de Transporte, em que pleiteia sejam solicitadas ao DER-MG providências para o recapeamento da Rodovia MG-401 no trecho que liga os Municípios de Jaíba e Manga, passando por Matias Cardoso.

Nº 3.200/2008, da Comissão de Transporte, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Transportes e Obras Públicas e à Diretoria-Geral do Deop-MG providências com vistas à realização de licitação relativa às pontes situadas na Estrada da Produção, que liga o Distrito de São Pedro da Garça à cidade de Montes Claros.

Nº 3.201/2008, da Comissão de Educação, em que pleiteia sejam solicitadas ao Advogado-Geral do Estado providências com vistas à suspensão temporária da notificação para que o Conselho Comunitário Unidos pelo Ribeiro de Abreu - Comupra - desocupe a área que utiliza no desenvolvimento do Programa Nossa Horta, na Escola Estadual Bolívar Tinoco Mineiro.

Nº 3.202/2008, da Comissão de Educação, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Educação providências para a convocação de nova eleição para a direção da Escola Estadual Bolívar Tinoco Mineiro.

Nº 3.203/2008, da Comissão de Educação, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Educação providências para que sejam colocados em funcionamento o laboratório de informática e a rede integrada de internet na Escola Estadual Bolívar Tinoco Mineiro.

Nº 3.204/2008, da Comissão do Trabalho, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado providências com vistas à inclusão de representante do Centro de Desenvolvimento Lojista Jovem - CDL-Jovem -, de Belo Horizonte, para compor o Conselho Estadual da Juventude.

Nº 3.205/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que pleiteia seja solicitado ao Governador do Estado que determine providências para a destinação de recursos do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG -, a fim de que promova campanha de incentivo ao consumo de leite no Estado; e que dê especial atenção à emenda com o mesmo fim apresentada ao Projeto de Lei nº 2.785/2008.

Da Comissão de Meio Ambiente em que solicita seja realizado fórum técnico para avaliar a implantação, pelos Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, da Deliberação Normativa nº 96, de 12/4/2006, do Copam. (- À Mesa da Assembléia.)

Dos Deputados Carlin Moura e outros em que solicitam seja constituída a Frente Parlamentar em Defesa do Emprego e de Combate à Crise

Financeira Internacional. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde, de Educação, de Assuntos Municipais, de Cultura e do Trabalho.

Questões de Ordem

O Deputado Domingos Sávio - Perfeitamente, Sr. Presidente. Serei breve e já lhe agradeço a oportunidade, mas trata-se de um assunto extremamente relevante e eu não poderia deixar de trazê-lo ao conhecimento desta Casa. Já é de conhecimento de todos o momento difícil que passamos com as chuvas em grande quantidade que caem sobre Minas Gerais. Várias cidades mineiras já estão em situação de calamidade. Neste momento, uma das cidades, se não a que em pior estado se encontra, com um volume muito grande de águas e com o Rio Itapecerica transbordando, é minha querida Divinópolis. Essa preocupação me fez, hoje pela manhã, falar com o Prefeito eleito Vladimir Azevedo e contatar-me com a Defesa Civil do Município de Divinópolis, na pessoa do Vereador Adílson Quadros, que me encaminhou ao Cel. Alexandre Lucas, nosso Comandante da Defesa Civil Estadual, para levar um apelo, em nome do povo de Divinópolis, para que pudéssemos ter um atendimento rápido, emergencial e solidário da Defesa Civil do governo do Estado. Prontamente o Governador Aécio Neves determinou toda assistência a Divinópolis, o Cel. Alexandre já me ligou colocando à disposição a ajuda humanitária, porque, de fato, a situação é preocupante. São milhares de pessoas desabrigadas. As águas do Rio Itapecerica transbordaram de forma muito violenta, como havia décadas não se via. Isso levou milhares de pessoas a ter que sair das suas casas e perder, em grande parte, tudo o que possuíam. A nossa primeira atitude é preocupar-nos com o ser humano, preservar a vida, proteger e socorrer essas pessoas e, obviamente, dar-lhes condições materiais para enfrentar essa dificuldade, a solidariedade humana com o povo de Divinópolis. É claro que isso também está acontecendo em várias outras cidades. Ontem fiz o mesmo apelo para Itapecerica, pois sei que o Município também vive um momento difícil, como várias outras cidades mineiras. Em Muriaé, por exemplo, o colega Deputado Bráulio Braz enfrentou, ao lado da população, todas as dificuldades. Agora irei a Divinópolis, mas, antes, fui cumprir esse dever junto à Defesa Civil, que prontamente colocou à disposição esses recursos emergenciais. Obviamente isso não será o suficiente, porque temos de enfrentar os resultados dessa tragédia. As casas ficam em condições extremamente precárias. A maioria delas, que foi invadida pelas águas, precisa de grandes reparos. Muitas das vezes é necessário retirar essas famílias desses locais, com a construção de novas e dignas moradias, para que não fiquem em áreas de risco. Portanto, é importante que, neste momento, estejamos todos unidos, e nós, Deputados, com certeza temos um papel. A solidariedade humana une todos, o vizinho, o parente, mas o poder público não pode ficar alheio à situação. Por isso tomamos essa iniciativa, fomos ao governo do Estado e tivemos a pronta resposta de que aquilo que for emergencial, como colchões, cestas básicas, lonas, roupa, medicamentos e assistência imediata, já está à disposição. A Defesa Civil de Divinópolis está listando o de que precisa e enviando caminhões e veículos para levar esses materiais, mas me deslocarei para o local, Sr. Presidente; por isso justifico a V. Exa. a minha ausência. Pela manhã, tivemos muitas votações, irei a Divinópolis, mas, com certeza, retorno para darmos seqüência aos importantes projetos que ainda restam, em especial o Orçamento do Estado, que está na pauta de amanhã. Portanto, fica aqui o registro de que vivemos um momento difícil no Centro-Oeste mineiro. Referi-me a Itapecerica e a Divinópolis, mas também me preocupo com Conceição do Pará, porque o Rio Itapecerica se une ao Pará, onde fatalmente o problema se agrava. O Deputado Arlen Santiago dizia que há décadas não há uma grande enchente no São Francisco. Na verdade, queremos, sim, o aumento das águas do São Francisco, cujo leito tem diminuído, mas temo, Deputado Arlen Santiago, que essa enchente mude esse quadro e, ainda este ano, tenhamos, de fato, um aumento expressivo das águas do São Francisco. O certo é que, muitas das vezes, as populações não se preparam para isso, e vivemos momentos de tragédia como esse. O que pudermos fazer será feito, estaremos ao lado dos nossos cidadãos levando o nosso apoio. Portanto, aproveito para informar, Sr. Presidente, que, tendo sido o apelo encaminhado ao Governador Aécio Neves, prontamente ele determinou à Defesa Civil do Estado que fizesse esse atendimento em caráter emergencial. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Doutor Rinaldo - Sr. Presidente, quero solidarizar-me com o companheiro Deputado Domingos Sávio, dizendo que também estamos muito preocupados com a situação de Divinópolis e a das cidades vizinhas. Também já tive contato com o Ten.-Cel. Alexandre Lucas, que mostrou a maior boa-vontade, providenciando cestas básicas, colchões e cobertores. Ele ainda me disse que os caminhões da Defesa Civil do Estado estão priorizando as cidades mais distantes e pede que a cidade de Divinópolis consiga os caminhões para a entrega do material já disponível para o Município e as cidades vizinhas. Então, hoje, pelo rádio, tive oportunidade de pedir aos empresários da cidade que coloquem seus caminhões à disposição, porque a Defesa Civil de Divinópolis já está colhendo os dados necessários para serem encaminhados à Defesa Civil. Ou seja, a Defesa Civil de Minas necessita dos caminhões para enviar para Divinópolis e cidades vizinhas tudo que já está à disposição. Também pedem ao Prefeito Municipal que, o mais rápido possível, faça um levantamento da situação de pontes e outras estradas, pois, com o projeto na mão, eles têm interesse de rapidamente enviar recursos para a reforma. Então, hoje Divinópolis tem a sua maior enchente. A minha geração não viu as águas do Rio Itapecerica passarem sobre a ponte do Rio Niterói. Hoje a praça junto à ponte está cheia d'água. As casas dos bairros mais baixos estão inundadas. Então, quero deixar um abraço a todos os que passam por esse problema, vendo seus móveis e alimentos serem destruídos. Estamos preocupados com isso e tomando providências. O nosso gabinete está à disposição com caminhonetes, ajudando as pessoas a recolher seus bens. Estamos solidários, torcendo para que o tempo melhore e isso passe logo. Desejamos a eles que, mesmo com esses transtornos, tenham um feliz Natal e um Ano Novo com mais esperança e felicidade. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Muito obrigado, Sr. Presidente. Devo dizer a V. Exa que felizmente o meu Sul de Minas ainda não está assolado pelas chuvas. De qualquer maneira, gostaria de me solidarizar com todos os Municípios que estão com dificuldades e, principalmente, com inundações, como Divinópolis. Tenho a certeza de que, neste momento, o Deputado Bráulio Braz está-nos acompanhando. Pelas primeiras horas da manhã de ontem, saindo de viagem, ele me pediu que comunicasse à Presidência a sua ausência. Ele está em Muriaé com seu pai, nosso Prefeito Zé Braz. A cidade está inundada. No ano passado houve uma terrível enchente, uma tragédia muito grande lá. Os governos federal, estadual e municipal estiveram à frente na recuperação da cidade. Agora há pouco, falei com o Deputado Bráulio Braz e, em nome da Assembléia e de todos que têm pelo nosso Deputado grande carinho, prestei a nossa solidariedade ao povo de Muriaé. Ele me tranquilizou dizendo que, com o cessar das chuvas, horas melhores virão, e a cidade aos poucos se recuperará. Hoje Muriaé e a Zona da Mata estão vivendo esse problema. Neste momento, quero registrar a nossa solidariedade ao companheiro Deputado Bráulio Braz e a toda população de Muriaé. Com certeza, outros Municípios terão em breve a recuperação de todas as casas, com o auxílio, principalmente, de Deus, dos governos federal e estadual e da boa-vontade dos homens. Todos estão ajudando nessa situação. Esperaremos horas e dias melhores para a recuperação e o restabelecimento de todas as famílias que estão sofrendo com essa terrível enchente em sua casa. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

- O Deputado Dinis Pinheiro profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, o Deputado Arlen Santiago.

- Os Deputados Arlen Santiago e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.199 e 3.200/2008, da Comissão de Transporte, 3.201 a 3.203/2008, da Comissão de Educação, 3.204/2008, da Comissão do Trabalho, e 3.205/2008, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Saúde - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, em 17/12/2008, do Projeto de Lei nº 2.874/2008, da Deputada Rosângela Reis, e dos Requerimentos nºs 3.100/2008, do Deputado Elmiro Nascimento, 3.108/2008, da Comissão de Direitos Humanos, 3.129/2008, do Deputado Elmiro Nascimento, e 3.131/2008, da Comissão de Assuntos Municipais; de Educação - aprovação, na 34ª Reunião Ordinária, em 17/12/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.864/2008, do Deputado Padre João, e 2.890 e 2.891/2008, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 3.093/2008, do Deputado Hely Tarquínio, 3.104/2008, do Deputado Carlin Moura, e 3.141/2008, do Deputado Almir Paraca; de Assuntos Municipais - aprovação, na 32ª Reunião Ordinária, em 17/12/2008, dos Requerimentos nºs 3.130/2008, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 3.143 e 3.149/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.144 e 3.145/2008, do Deputado Neider Moreira; de Cultura - aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, em 17/12/2008, do Projeto de Lei nº 2.888/2008, do Deputado Zezé Perrella, e dos Requerimentos nºs 3.073 e 3.107/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e do Trabalho - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 17/12/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.851/2008, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 2.875/2008 com a Emenda nº 1, da Deputada Rosângela Reis, 2.881/2008 com a Emenda nº 1, do Deputado Ivair Nogueira, 2.893/2008 com a Emenda nº 1, do Deputado Durval Ângelo e 2.899/2008 com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, do Deputado José Henrique, e dos Requerimentos nºs 3.087/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho, 3.110/2008, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.111 a 3.127/2008, do Deputado Wander Borges (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 e dos Projetos de Lei nºs 116, 1.271 e 1.957/2007 (À sanção.).

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.174/2008. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.393/2008. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.453, 2.588, 2.701, 2.756, 2.789 e 2.832/2008 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Almir Paraca solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.263/2008. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.). Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la à Deputada Elisa Costa. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Carlin Moura. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 19, às 9, às 14 e às 20 horas, bem como para a solene, logo após a apreciação do Projeto de Lei nº 2.786/2008, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/12/2008

Às 18h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Adalclever Lopes, Délio Malheiros, Carlos Pimenta (substituindo este ao Deputado Paulo Cesar, por indicação da Liderança do PDT) e Delvito Alves (substituindo o Deputado Leonardo Moreira, por indicação da Liderança do DEM), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.921/2008 (relator: Deputado Sargento Rodrigues) com as Emendas nºs 1 a 10, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Subemendas nº 1 à Emenda nº 2 e nº 1 à Emenda nº 3 e com as Emendas nºs 11 a 16. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2008.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros - Ivair Nogueira.

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/12/2008

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão e Ana Maria Resende (substituindo este ao Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD) e o Deputado Dimas Fabiano (substituindo o Deputado Gil Pereira, por indicação da Liderança do PP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.269/2007 e 2.772/2008 (Ana Maria Resende) e 2.924/2008 (Dimas Fabiano). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.269/2007 e 2.772/2008 (relatora: Deputada Ana Maria Resende); 2.924/2008 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ademir Lucas - Inácio Franco.

ATA DA 13ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES (§ 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO) NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/12/2008

Às 14h50min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Zé Maia, Lafayette de Andrada, Sebastião Helvécio, Getúlio Neiva (substituindo este ao Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB) e Juarez Távora (representando o PV), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; os Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Lafayette de Andrada, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes (§ 1º do art. 204 do Regimento Interno). Estão presentes, também, os Deputados Mauri Torres, Dinis Pinheiro, Célio Moreira e André Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Suspende-se a reunião. Às 16h42min são reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados Zé Maia, Lafayette de Andrada, André Quintão e Gustavo Valadares (substituindo este ao Deputado Jayro Lessa, por indicação da Liderança do DEM). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Lafayette de Andrada, relator do Projeto de Lei nº 2.785/2008, retira o parecer distribuído em avulso anteriormente e apresenta outro parecer. O Presidente determina a distribuição em avulso dos pareceres que concluem pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 2.785/2008 com as Emendas nºs 20, 52, 55, 56, 123, 155, 159, 161, 191, 196 a 202, 205, 211, 213, 215, 222, 243 a 250, 252 a 258, 261 a 273, 275, 276, 278, 279, 281, 282, 285, 287, 289, 290, 292 a 295, 297 a 303, 305 a 322, 324 a 326, 329, 330, 334 a 336, 338 a 350, 352 a 354, 357, 361 a 371, 373 a 376, 378 e 379, apresentadas por parlamentares e pela Comissão de Participação Popular, as Emendas nºs 380 a 390 e 392 a 404, apresentadas no parecer, as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 2, 9 a 11, 19, 24, 25, 28, 40, 42, 47, 49 a 51, 58, 61, 63, 70, 87, 89, 93, 108, 115, 117, 121, 136, 154, 166, 176, 193, 210, 214, 216, 223, 227, 228, 234, 242, 251, 259, 260, 277, 283, 286, 291, 296, 304, 323, 327, 328, 332, 333, 351, 358, 372 e 377, as Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 190; e pela rejeição das Emendas nºs 14, 21, 22, 23, 29 a 34, 36 a 39, 41, 43, 44, 46, 53, 54, 57, 66, 73, 74, 76 a 86, 92, 94 a 96, 100, 105, 106, 113, 116, 118 a 120, 127 a 130, 132 a 135, 138, 139, 141, 145, 146, 157, 158, 160, 162 a 165, 171, 177 a 189, 192, 194, 195, 203, 204, 206 a 208, 212, 217 a 221, 224, 225, 229, 230, 233, 235, 236, 240 e 241; e 2.786/2008, do qual o próprio Presidente é relator, com as Emendas nºs 28, 49 a 51, 54 a 80, 83 a 95, 147 a 155, 162 a 176, 178 a 226, 228 a 240, 242 a 247, 251 a 260, 262 a 274, 288, 291 a 295, 298 a 301, 303 a 307, 313 a 346, 359 a 362, 365 a 378, 380 a 386, 419, 421 a 431, 435 a 474, 476 a 483, 506 a 513, 516 a 521, 523, 547 a 582, 584 a 588, 591 a 593, 595, 596, 598 a 612 e 624 a 644, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 96 a 146, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com as Emendas nºs 645 a 704, e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 15, 52, 81, 157, 241, 282, 283, 290, 302, 347, 353, 356, 475, 514, 515, 522, 589, 590 e 594, apresentadas ao final do parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 14, 16 a 22, 29 a 45, 47, 82, 156, 158 a 161, 248 a 250, 261, 275 a 281, 284 a 287, 289, 296, 297, 308 a 312, 348 a 352, 354, 355, 357, 358, 363, 364, 379, 387 a 418, 420, 432 a 434, 484 a 505, 524 a 544, 546, 583, 597 e 613 a 623. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as reuniões conjuntas do dia 18/12/2008, às 9h30min; 15 horas e 20h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa - Elisa Costa - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/12/2008

Às 17h4min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta (substituindo o Deputado Almir Paraca, por indicação da Liderança do PT) e os Deputados Fábio Avelar e Neider Moreira (substituindo este ao Deputado Wander Borges, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fábio Avelar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Neider Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.307/2008 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Almir Paraca). O Projeto de Lei nº 1.444/2008 é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 18/12/2008, quinta-feira, às 10 horas, no Auditório, para apreciar o Projeto de Lei nº 1.444/2007, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Wander Borges - Fábio Avelar.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 19/12/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 2.947/2008, da Mesa da Assembléia; Projetos de Lei Complementar nºs 33/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, e 46/2008, do Presidente do Tribunal de Contas; e Projetos de Lei nºs 356/2007, do Deputado Durval Ângelo, 624/2007, do Deputado Weliton Prado, 637/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, 983/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, 1.444/2007, do Governador do Estado, 1.499/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.112/2008, do Deputado Hely Tarquínio, 2.263/2008, do Deputado Durval Ângelo, 2.307/2008, dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, 2.445/2008, do Deputado Domingos Sávio, 2.547/2008, do Governador do Estado, 2.719/2008, do Deputado Durval Ângelo, 2.758/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.785/2008, do Governador do Estado, 2.880/2008, dos Deputados Adalclever Lopes e Gilberto Abramo, 2.897/2008, do Governador do Estado, 2.921/2008, do Governador do Estado, 2.939/2008, do Governador do Estado, e 2.786/2008, do Governador do Estado.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.785/2008, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 20, 52, 55, 56, 123, 155, 159, 161, 191, 196 a 202, 205, 211, 213, 215, 222, 243 a 250, 252 a 258, 261 a 273, 275, 276, 278, 279, 281, 282, 285, 287, 289, 290, 292 a 295, 297 a 303, 305 a 322, 324 a 326, 329, 330, 334 a 336, 338 a 350, 352 a 354, 357, 361 a 371, 373 a 376, 378 a 390 e 392 a 404, as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 2, 9 a 11, 19, 21, 23 a 25, 28, 40, 42, 47, 49 a 51, 58, 61, 63, 70, 87, 89, 93, 108, 115, 117, 121, 132, 136, 154, 166, 176, 193, 210, 214, 216, 223, 227, 228, 234, 242, 251, 259, 260, 277, 283, 286, 291, 296, 304, 323, 327, 328, 332, 333, 351, 358, 372 e 377, e as Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 190, e 2.786/2008, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 28, 49 a 51, 54 a 80, 83 a 155, 162 a 176, 178 a 226, 228 a 240, 242 a 247, 251 a 260, 262 a 274, 288, 291 a 295, 298 a 301, 303 a 307, 313 a 346, 359 a 362, 365 a 378, 380 a 386, 419, 421 a 431, 435 a 474, 476 a 483, 506 a 513, 516 a 521, 523, 547 a 582, 584 a 588, 591 a 593, 595, 596, 598 a 612 e 624 a 704 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 9, 12, 13, 15, 52, 81, 157, 241, 279, 281 a 283, 285, 290, 296, 302, 309, 311, 347, 353, 356, 475, 514, 515, 522, 589, 590 e 594.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.444/2007, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, 2.547/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, e 2.263/2008, do Deputado Durval Ângelo, na forma do vencido em 1º turno.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.658/2008

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Amigos de Arcos - Saarcos -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.658/2008 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Amigos de Arcos, instituição de caráter beneficente, que tem por escopo defender o desenvolvimento sustentável, a preservação e restauração do meio ambiente, bem como a prevenção e repressão a qualquer ato de abuso ou maus-tratos aos animais.

Com esse propósito, promove a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural; estimula o aperfeiçoamento e o cumprimento da legislação vigente, além de desenvolver ações para a promoção de campanhas educativas de conscientização da população e de estímulo ao trabalho voluntário.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.658/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Fábio Avelar, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.889/2008

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Terra das Águas - S/C, com sede no Município de São Lourenço.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.889/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Terra das Águas, com sede no Município de São Lourenço, que possui como finalidade precípua a defesa dos mananciais de toda a Bacia do Rio Verde e de aquíferos de águas minerais.

Na área da assistência social, combate a fome e a pobreza; incentiva o voluntariado; desenvolve atividades educacionais, culturais e de lazer; oferece assistência à saúde da família; estimula parcerias com outras instituições que compartilham os seus interesses e busca provocar sentimento de solidariedade entre os diferentes segmentos sociais para a sua causa.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Wander Borges, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.904/2008

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa –, com sede no Município de Bom Despacho.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.904/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental, com sede no Município de Bom Despacho, que tem como finalidade primordial dotar o Pelotão de Polícia Militar do Meio Ambiente do 7º Batalhão da PMMG com a logística necessária e suficiente para o cumprimento de suas atividades relacionadas com a proteção e recuperação da natureza.

Para a consecução de seus propósitos, recebe doações destinadas às suas necessidades básicas, relativas ao exercício de suas funções, notadamente na área de transporte, comunicação e informática, e à manutenção de equipamentos que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento técnico da prestação de serviços; promove campanhas educativas, objetivando a conscientização das pessoas no tocante à preservação do meio ambiente; celebra convênios com instituições públicas e privadas para viabilizar suas iniciativas.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.904/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Fábio Avelar, relator.

Relatório

De iniciativa do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seu turno, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação da matéria, também na forma do referido substitutivo.

Dando prosseguimento à tramitação do projeto, compete a este órgão colegiado apreciá-lo atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento trata de disciplinar a relação entre os usuários dos serviços de assistência social e o Estado, em especial os órgãos responsáveis por esses serviços, estabelecendo os direitos daqueles que usam ou recebem os benefícios. O art. 1º do substitutivo apresentado bem sintetiza os direitos almejados pela proposição, ao enunciar que "o usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social do Estado tem direito a uma política de assistência social eficaz, voltada para a promoção de sua dignidade e das condições de autonomia, convívio, socialização, sustentabilidade, capacitação e acesso a oportunidades, de acordo com sua capacidade e com seus projetos pessoal e social".

Em sua acurada análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que, nos termos do art. 194 da Constituição da República, a seguridade social é composta por um tripé constituído pela assistência social, pela saúde e pela previdência social. Esta, por sua vez, é uma política pública voltada para pessoas em condições de vulnerabilidade, em virtude de idade, desemprego, impossibilidade de trabalho, entre outros motivos, sendo prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição para a seguridade social.

Cabe à União fixar as normas gerais sobre essa matéria, e aos Estados e Municípios, editar leis de caráter complementar. Em consequência, no âmbito federal foi editada a Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social - Loas -, e, no estadual, a Lei nº 12.262, de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social e cria o Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas,

A proposição sob comento guarda correlação com outras duas apresentadas pelo mesmo parlamentar, a saber, o Projeto de Lei nº 116/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado de Minas Gerais - Suas - MG -, e o Projeto de Lei nº 119/2007, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de ações no âmbito da política de assistência social.

Como bem observou a Comissão de Constituição e Justiça, "tendo o ordenamento jurídico como sistema normativo, pode-se dizer que a proposição em tela, se aprovada, irá compor dois subsistemas; irá integrar-se, de um lado, nas normas que asseguram os direitos dos usuários dos serviços públicos e, de outro, nas normas que disciplinam a política de assistência social". De fato, consta no ordenamento jurídico mineiro a Lei nº 11.751, de 1995, que dispõe sobre o atendimento ao usuário de serviços públicos; a Lei nº 12.628, de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Estadual; e a Lei nº 16.279, de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Inferir aquela Comissão que, da mesma forma que esta última lei não disciplina a política de saúde, mas a relação dos usuários com o Estado, a proposição sob análise não deve conter regras que se refiram à política de assistência social, e sim restringir-se à relação entre os usuários ou beneficiários e o Estado. Visto que o art. 2º se refere, em última instância, a princípios da assistência social, e não propriamente a direitos dos usuários, deve ser suprimido.

O Substitutivo nº 1, além de corrigir esse equívoco e aprimorar a proposição à luz da técnica legislativa, preservando os objetivos da proposição original, remete para a legislação civil a regra contida no inciso XVII do art. 4º da proposição (que passou a ser o inciso XVI do art. 2º do Substitutivo), visto que essa matéria se encontra disciplinada nos arts. 115 e seguintes do Código Civil.

A seu turno, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social ratificou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ressaltando que, afora a matéria expurgada pelo Substitutivo, por incongruência com o objeto da proposição, pode-se observar a adequação desta à política pública de assistência social, porque ela "aperfeiçoa, especialmente, o conteúdo democrático do arranjo institucional que delinea o sistema único de assistência social, no qual se pretende que o cidadão que com ele se relaciona seja protagonista, tanto quanto os gestores".

No que concerne à competência desta Comissão de proceder à análise da repercussão financeira das proposições, estabelecida no art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, devemos esclarecer que a proposição - tal qual apresentada ou na forma do substitutivo que lhe foi apresentado - não gera despesa para os cofres públicos, portanto não acarreta nenhum impacto na execução da Lei Orçamentária anual.

Ocorre que o projeto trata de enunciados propositivos de caráter abstrato e desprovidos de concretude de ações que não requerem recursos financeiros, mas tão-somente que o agente público adote determinada conduta ante o usuário do serviço de assistência social do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 114/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Juarez Távora - Antônio Júlio.

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o Projeto de Lei nº 2.556/2008 dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos locais que especifica.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação do Substitutivo nº 2, de sua autoria, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno

Fundamentação

A proposição em pauta dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência física nos espaços de recreação localizados em áreas de lazer abertas ao público.

A Comissão de Constituição e Justiça relatou em seu parecer que a matéria de que trata o projeto em apreço se enquadra na competência legislativa concorrente, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União e aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física.

Essa Comissão entendeu ser mais adequado incluir na Lei nº 11.666, de 9/11/94, a regra que se pretende instituir. Por isso apresentou o Substitutivo nº 1, evitando-se dessa forma a edição de mais uma norma esparsa sobre proteção aos deficientes.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social relatou que, para que as pessoas com deficiência possam ter liberdade de ir e vir, sentindo-se parte da comunidade, é necessário proporcionar a esses cidadãos um meio físico adequado, que garanta segurança e acesso. Consoante essa Comissão, o direito à acessibilidade é objeto das Leis Federais nºs 10.048 e 10.098, de 2000, que prevêem a adequação de vias e espaços públicos, edifícios, mobiliário urbano e meios de transporte e de comunicação. Em virtude das limitações de ordem física, as crianças com necessidades especiais ficam isoladas do ambiente social, uma vez que os espaços de sociabilidade não consideram as características dessas crianças.

Essa Comissão asseverou que a regra pretendida pela proposição seja incluída na Lei nº 17.785, de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado, já que é posterior à lei anteriormente citada, e apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos.

Essa medida se mostra sintonizada com os novos paradigmas da sociedade brasileira. A idéia de integrar as pessoas com deficiência no ambiente social tem orientado e, principalmente, transformado a realidade, em que as diferenças eram motivo de segregação.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 17.785, de 2008:

"Art. 5º - Nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público, será reservado espaço para pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção".

O Substitutivo nº 2 acrescenta o art. 5º-A, que dispõe:

"Art. 5º-A - O espaço para recreação existente em área de lazer aberta ao público disporá de equipamentos e brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção".

Podemos observar que as diretrizes acrescentadas pelo Substitutivo nº 2 são da mesma natureza daquelas já existentes na Lei nº 17.785, de 2008, cujas despesas estão relacionadas com projetos de urbanização de logradouros e espaços públicos, que venham a ser construídos ou reformados no Estado. Assim, sob o aspecto financeiro e orçamentário, o Substitutivo nº 2 não cria despesas de imediato que ensejem impacto nas contas públicas e, caso venham a ocorrer serão insignificantes, se comparadas com o alcance social da medida.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Juarez Távora, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrade.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.794/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.794/2008, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, acrescenta artigos à Lei nº 13.166, de 20/1/99.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com o Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sob comento estabelece que o perito judicial nomeado nas condições descritas no art. 1º da Lei nº 13.166, de 20/1/99, também terá direito ao pagamento de honorários pelo Estado, que serão fixados na forma de regulamento, bem como a ser previamente indenizado pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita.

A lei citada dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a Defensor Público nomeado para defender réu pobre. O que se cogita agora é estender o direito de os honorários serem pagos pelo Estado para o Perito Judicial nomeado pelo juiz.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou em seu parecer que, com relação à competência, a proposição está de acordo com os ditames constitucionais. Segundo essa Comissão, a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, recepcionando a Lei Federal nº 1.600, de 1950, segundo a qual a assistência judiciária compreenderá, entre outros isenções, os honorários de advogados e peritos.

Essa Comissão registrou, ainda, que o projeto encontra amplo apoio na jurisprudência nacional, citando vários julgados sobre a matéria.

Assim, essa Comissão entendeu que a proposta é justa e está em sintonia com a legislação e a jurisprudência nacionais.

Não obstante, para tornar mais clara a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1.

Essa Comissão assinalou que o perito somente fará jus a honorários pagos pelo Estado caso o vencido, isto é, quem perde a ação processual, seja pobre nos termos da lei. É necessário, ainda, preservar a competência do juiz para fixar os honorários periciais, objetivando não ferir a sistemática da relação processual brasileira.

A Comissão de Administração Pública ratificou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e salientou que a proposta em estudo merece ser aprovada.

Com relação ao aspecto financeiro, entendemos que, no plano imediato, não haverá impacto nas contas públicas, porquanto depende de uma situação que virá ocorrer no futuro.

Desse modo, o comando da futura lei ainda está no plano potencial, dependendo de que se instaure um processo judicial em que a partes vencidas serão pobres e que haja necessidade de uma perícia judicial. Considere-se, ainda, que as despesas serão irrelevantes, sendo relegados à seara do princípio da razoabilidade econômica.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.794/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Juarez Távora - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2007, de autoria do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI complementar Nº 28/2007

Cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, na forma de autarquia territorial e especial, com caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento e regulação urbana, viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - e apoio à execução de funções públicas de interesse comum, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru.

§ 1º - A Agência RMBH tem sede e foro no Município de Belo Horizonte.

§ 2º - O âmbito de atuação da Agência RMBH equivale à área dos Municípios integrantes da RMBH, bem como do seu Colar Metropolitano, nos termos da Lei Complementar nº 89, de 2006.

§ 3º - O disposto no "caput" não exclui a vinculação da Agência ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da RMBH, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, ressalvadas as responsabilidades atribuídas à Agência e as vedações a ela impostas pela legislação em vigor, no tocante ao orçamento, gestão e finanças.

§ 4º - Considera-se função pública de interesse comum, nos termos do art. 43 da Constituição Estadual, a atividade ou serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana.

Art. 2º - A organização básica da Agência RMBH compreende:

I - Unidade Colegiada:

a) Conselho de Administração;

II - Direção Superior:

a) Diretoria-Geral;

b) Vice-Diretoria-Geral;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Assessoria de Comunicação;

d) Assessoria de Apoio Administrativo;

e) Auditoria Seccional;

f) Diretoria de Informação, Pesquisa e Apoio Técnico;

g) Diretoria de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade;

h) Diretoria de Inovação e Logística;

i) Diretoria de Regulação Metropolitana.

§ 1º - A Agência RMBH será dirigida por Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral, pelo Vice-Diretor-Geral e pelos titulares das unidades a que se referem as alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso III do "caput".

§ 2º - Os cargos da Direção Superior a que se refere o inciso II e os titulares das unidades administrativas a que refere o inciso III do "caput" deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - A nomeação do Diretor-Geral será feita pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, na forma do regulamento, e dependerá de aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

§ 4º - As competências e a composição do Conselho de Administração, as competências da Diretoria Colegiada e das unidades previstas neste artigo, e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º - Fica criado, no âmbito da Agência RMBH, o Observatório de Políticas Metropolitanas.

Parágrafo único - O Observatório a que se refere o "caput" tem como objetivos:

I - integrar órgãos e entidades públicos e privados, visando à produção e disseminação de conhecimento na área de governança metropolitana;

II - certificar experiências de políticas e gestão metropolitanas;

III - identificar experiências nacionais e internacionais, visando à difusão de boas práticas relacionadas à formulação e à gestão de políticas urbanas no espaço metropolitano.

Art. 4º - Compete à Agência RMBH:

I - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 88, de 2006;

II - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como a execução das metas e prioridades estabelecidas;

III - elaborar e propor, em caráter continuado, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da RMBH;

IV - propor normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios integrantes da RMBH com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no tocante às funções públicas de interesse comum;

V - manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a RMBH;

VI - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da RMBH;

VII - articular-se com os Municípios integrantes da RMBH, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e o cumprimento de funções públicas de interesse comum;

VIII - assistir tecnicamente os Municípios integrantes da RMBH;

IX - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

X - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XI - promover diagnósticos da realidade socioeconômica local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

XII - constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XIII - auxiliar os Municípios da RMBH na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

XIV - colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta lei complementar, quando necessário e tendo em vista a questão do planejamento;

XV - apoiar os Municípios na elaboração de projetos de desenvolvimento metropolitano, para fins de habilitação a recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XVI - exercer poder de polícia administrativa, notadamente no tocante à regulação urbana metropolitana.

§ 1º - Para o cumprimento das competências previstas neste artigo, a Agência RMBH poderá:

I - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de pagamentos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos sob sua administração;

II - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais, nacionais e estrangeiros;

III - promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social emanada do Chefe do Poder Executivo competente;

IV - firmar termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público credenciadas nos termos da legislação estadual;

V - participar de operações conjuntas relacionadas com a fiscalização de funções públicas de interesse comum;

VI - constituir comitês interinstitucionais, na forma de regulamento, para a gerência de projetos específicos na RMBH;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes de planejamento e execução de função pública de interesse comum na RMBH, em especial quanto a normas de parcelamento do solo metropolitano para fins urbanos e em áreas de interesse especial ou limítrofes de Município do Colar Metropolitano ou em áreas do Colar que pertençam a mais de um Município, sem prejuízo das competências municipais;

VIII - aplicar as sanções administrativas previstas nesta lei às pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 2º - A gestão das funções públicas de interesse comum se efetivará, preferencialmente, no que couber, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, instrumentos do federalismo cooperativo de que trata a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a serem formalizados entre o Estado e os Municípios.

§ 3º - A Agência RMBH apoiará tecnicamente a formalização de mecanismos institucionais voluntários de gestão metropolitana, notadamente os convênios de cooperação e os consórcios públicos.

§ 4º - O parcelamento do solo em zona rural na RMBH e em seu Colar Metropolitano em mais de dez unidades ou quando a área total superar cinco módulos rurais mínimos, para fins residenciais, comerciais ou industriais, fica condicionado a licenciamento ambiental prévio pelo Estado e dependerá de anuência da Agência, emitida com base na compatibilidade entre a atividade a que se destina o parcelamento do solo e os planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 5º - Constituem infrações administrativas, além das previstas na legislação federal ou estadual:

I - promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem amparo de ato administrativo de anuência prévia emanado da autoridade metropolitana competente ou em desacordo com as disposições desta lei complementar e das Leis

Complementares nºs 88 e 89, de 2006, ou ainda das normas metropolitanas pertinentes;

II - promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos na RMBH sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

III - descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela autoridade competente contra loteamento ou desmembramento do solo que caracterize irregularidade face à legislação metropolitana pertinente;

IV - divulgar, ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária ou comunicação ao público ou interessados, afirmação falsa sobre a regularidade, perante a autoridade metropolitana competente, de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativo;

V - descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas com a ordem urbanístico-metropolitana e com outras funções públicas de interesse comum, emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente;

VI - descumprir o disposto no § 4º do art. 4º.

§ 1º - Aplicam-se à infração prevista no inciso I do "caput" deste artigo as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo da obra;

IV - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar.

§ 2º - Aplicam-se à infração prevista no inciso II do "caput" deste artigo as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo da obra;

IV - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar;

V - medida administrativa, representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se à infração prevista no inciso III do "caput" deste artigo as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano;

IV - medida administrativa, representada pela suspensão do ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente, e aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar.

§ 4º - Aplicam-se às infrações previstas no inciso IV do "caput" deste artigo as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - medida administrativa, representada pelo recolhimento dos instrumentos de divulgação veiculados irregularmente, e aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar.

§ 5º - Aplicam-se à infração prevista no inciso V do "caput" deste artigo as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo da obra;

IV - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade;

V - medida administrativa, representada pela aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar.

§ 6º - Aplicam-se à infração prevista no inciso VI do "caput" deste artigo as seguintes penalidades:

I - multa simples de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, caso a infração se prolongue no tempo, multa diária;

II - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - embargo da obra;

IV - demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano e suspensão parcial ou total do empreendimento ou atividade;

V - medida administrativa, representada pela aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 6º e 7º desta lei complementar.

Art. 6º - As infrações previstas em legislação que disciplina funções públicas de interesse comum da RMBH, incluindo as previstas no art. 5º desta lei complementar, acarretarão as seguintes sanções, ressalvadas as competências dos órgãos e das entidades setoriais envolvidos:

I - advertência escrita;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no ato infrator, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;

V - embargo de obra ou atividade;

VI - demolição de obra;

VII - suspensão parcial ou total de empreendimento ou atividade.

Parágrafo único - As infrações previstas neste artigo não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da administração pública.

Art. 7º - O procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações, os critérios para a aplicação de sanções e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares serão disciplinados em decreto.

§ 1º - As infrações às normas relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito da RMBH estão sujeitas às sanções previstas nesta lei complementar, observando-se:

I - o processo administrativo cabível, observada, no que couber, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

II - a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas conseqüências para o planejamento e o equilíbrio das funções públicas de interesse comum na RMBH;

III - os antecedentes do infrator e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano;

VI - a colaboração do infrator com os órgãos estaduais para solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A multa simples será aplicada à pessoa física ou jurídica de direito privado que obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º - O valor da multa diária será de até 5% (cinco por cento) do valor da multa simples aplicada ao infrator.

§ 6º - Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a penalidade a pessoa física ou jurídica que utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 7º - Na reincidência na mesma infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 8º - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei complementar serão corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas mensais e, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

§ 9º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento à vista de débito resultante de multa.

§ 10 - O valor da multa simples será corrigido anualmente com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais.

§ 11 - O valor das multas de que trata esta lei complementar poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), mediante assinatura de Compromisso de Anuência Corretiva entre o infrator e a Agência RMBH para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

Art. 8º - Os quantitativos de DAIs-unitários, FGIs-unitários e GTEs-unitários, a que se refere o Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, destinados à Agência RMBH são os constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - A identificação das FGIs e GTEs a que se refere o "caput" será fixada em decreto.

Art. 9º - Ficam destinados à Agência RMBH e incluídos no Quadro Geral de Cargos de Provisão em Comissão a que se refere o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos constantes no Anexo II desta lei.

§ 1º - Os cargos da Administração Superior da Agência RMBH, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, são os constantes no item II.1 do Anexo II desta lei.

§ 2º - Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional, de que trata o "caput" do art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, lotados na Agência RMBH são os constantes no item II.2 do Anexo II desta lei.

§ 3º - Os cargos a que se refere o "caput" deste artigo e as formas de recrutamento correspondentes serão definidos em regulamento.

§ 4º - Para o exercício do cargo de titular de unidade da estrutura orgânica será exigida qualificação profissional específica, definida com base nas necessidades técnicas e administrativas da Agência RMBH.

Art. 10 - Fica impedida de exercer cargo de direção da Agência RMBH a pessoa que, nos vinte e quatro meses anteriores à data de sua indicação, tiver:

I - exercido mandato de Prefeito nos Municípios da RMBH;

II - mantido um dos seguintes vínculos com empresa que tenha projeto a ela submetido ou por ela aprovado:

a) acionista ou sócio, com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social;

b) administrador, gerente ou membro de conselho de administração ou fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso.

Art. 11 - A Agência RMBH poderá requisitar servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual.

Art. 12 - Os profissionais indicados para ocupar os cargos da Administração Superior, aos quais se refere o § 1º do art. 9º, serão pré-qualificados por comissão competente, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 13 - Constituem receitas da Agência RMBH:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - as transferências do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - as resultantes das tarifas e preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços e sobre o uso ou outorga de uso de bens públicos administrados pela Agência;

IV - outras receitas.

Art. 14 - Os recursos advindos das multas administrativas a que se refere esta lei complementar reverterão para a subconta RMBH do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 15 - A Agência RMBH celebrará Acordo de Resultados, nos termos da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 16 - Compete à Sedru a concessão de selo de anuência prévia a parcelamentos do solo na RMBH e a gestão da receita oriunda dessa atividade, na forma de regulamento.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" não interfere naquela conferida à Agência RMBH para a fiscalização e aplicação de sanção.

Art. 17 - O disposto nos arts. 6º e 7º não exclui a competência atribuída ao Sistema Estadual de Meio Ambiente para adotar medidas disciplinares próprias.

Art. 18 - A Sedru prestará apoio logístico e operacional à Agência RMBH até sua efetiva instalação.

Art. 19 - A Advocacia-Geral do Estado representará a Agência RMBH nos processos judiciais em que esta for parte ou interessada até a implantação de sua Procuradoria Jurídica, que atuará segundo as diretrizes técnicas do Advogado-Geral.

Art. 20 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Ademir Lucas.

ANEXO I

(a que se refere o art. 8º da Lei Complementar nº , de de de 2008.)

Quantitativos de DAI-unitário, FGI-unitário e GTE-unitário atribuídos à Agência RMBH

Autarquia			
Entidade	Quantitativo de DAI-unitário	Quantitativo de FGI-unitário	Quantitativo de GTE-unitário
Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH	163,60	125,02	12,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº , de de de 2008.)

Quantitativo de cargos de provimento em comissão

II.1 – Cargos em comissão da Administração Superior

Denominação do cargo	Quantitativo	Código	Vencimento (em reais)
Diretor-Geral	1	DG-MT	7.500,00
Vice-Diretor-Geral	1	VG-MT	6.000,00
Diretor	4	DR-MT	6.000,00

II.2 – Quantitativo de cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de cargos	Valor (em DAI-unitário)
DAI-1	6	6,00
DAI-4	6	9,60
DAI-17	10	42,00
DAI-20	11	66,00

DAI-24	5	40,00
Total	38	163,60

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 33/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 33/2007, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, que acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2007

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do "caput" do art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 5º – (...)

II – dois representantes do Poder Executivo de cada Município que compõe a RMVA;

(...)

IV – um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 46/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 46/2008, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas, que altera a redação do "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, foi aprovado no 2º turno, com a Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI complementar Nº 46/2008

Altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 17, o "caput" do art. 28 e o "caput" do art. 31 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – (...)

Parágrafo único – As férias do Conselheiro e do Auditor corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

(...)

Art. 28 – O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de sete Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento

observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

(...)

Art. 31 – O Governador do Estado escolherá o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal dentre aqueles indicados em lista tríplice elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento."

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 116/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 116/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 116/2007

Dispõe sobre a constituição de consórcios públicos no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a constituição, no Estado, de consórcios públicos entre os diversos entes da Federação para a realização de objetivos de interesse comum.

§ 1º - O consórcio público será constituído por contrato, precedido de prévia subscrição de protocolo de intenções.

§ 2º - As cláusulas obrigatórias do protocolo de intenções são as previstas na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º - O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, integrando a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil, devendo observar as normas de direito público, especialmente as referentes a licitação, celebração de contratos e prestação de contas, sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - para admissão de pessoal.

§ 4º - Os consórcios públicos na área de saúde obedecerão aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 5º - Os consórcios públicos na área de assistência social obedecerão aos princípios, às diretrizes e às normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Art. 2º - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Art. 3º - Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação, dispensada a licitação;

IV - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos administrados por eles ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

V - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observadas as normas gerais aplicáveis.

Art. 4º - Considera-se área de atuação do consórcio público a correspondente à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou pelo Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados, quando o consórcio público for constituído por mais de um Estado.

Art. 5º - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e terá o mesmo prazo de vigência de suas dotações, excetuando-se contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações incluídos em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º - Os entes consorciados, isoladamente ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º - Com o objetivo de permitir o atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público fornecerá as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação de acordo com os elementos econômicos e as atividades ou projetos atendidos.

§ 5º - O ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para arcar com as despesas assumidas por meio de contrato de rateio poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão.

Art. 6º - O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 7º - O controle dos consórcios públicos compreenderá a fiscalização da organização e do funcionamento da entidade, da legalidade dos atos administrativos de natureza financeira e orçamentária, bem como a análise da aplicação de recursos, e será exercido:

I - pelos conselhos municipais de cada área de atuação da maioria dos Municípios envolvidos, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios;

II - pelo conselho estadual e pelos conselhos municipais de cada área de atuação da maioria dos Municípios envolvidos, quando o consórcio público for constituído pelo Estado e por Municípios com territórios nele contidos;

III - pelos conselhos estaduais de cada área de atuação dos Estados envolvidos, quando o consórcio público for constituído por mais de um Estado.

Art. 8º - A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos somente quando houver expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º - A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 9º - A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado em assembléia geral, por todos os entes consorciados, e ratificado mediante lei.

§ 1º - Os bens, os direitos, os encargos e as obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 10 - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público.

§ 1º - O contrato de programa:

I - observará o disposto na legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, na de regulação dos serviços a serem prestados;

II - preverá procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

III - conterá cláusulas que regulem a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais ao prosseguimento dos serviços transferidos, no caso de gestão associada.

§ 2º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização

dos serviços por ele próprio prestados.

§ 3º - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 4º - O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 5º - O contrato será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 6º - Excluem-se do previsto no "caput" deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete ônus, nem mesmo financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 11 - O Estado poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 12 - No que não contrariar esta lei, a organização e o funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 13 - O disposto nesta lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 14 - A partir de 1º de janeiro de 2010, o Estado somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma se tenham convertido.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 356/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 356/2007, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que concede indenização ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 356/2007

Concede indenização ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida ao espólio de Ilka do Nascimento Ribeiro a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9 de novembro de 2000.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto nesta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 14.609, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 624/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 624/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, que institui a Semana de Doação de Sangue no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 624/2007

Institui a Semana de Doação de Sangue.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Doação de Sangue, a ser comemorada na semana em que incidir o dia 25 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 637/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 637/2007, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 6 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 637/2007

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO ICMS

PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

Seção I

Dos Critérios

Art. 1º – A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I – Valor Adicionado Fiscal – VAF –: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

II – área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informadas pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA –;

III – população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –;

IV – população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;

V – educação;

VI – produção de alimentos;

VII – patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha –, observado o disposto no Anexo II desta lei;

VIII – meio ambiente;

IX – saúde;

X – receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI – cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII – Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais – IUM – recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII – recursos hídricos;

XIV – Municípios sede de estabelecimentos penitenciários;

XV – esportes;

XVI – turismo;

XVII – ICMS solidário;

XVIII – mínimo "per capita".

Seção II

Da Distribuição

Subseção I

Do Critério "Educação"

Art. 2º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação", de que trata o inciso V do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios de acordo com a relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento do Município, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo III desta lei e publicada pela Fundação João Pinheiro até o dia 31 de agosto de cada ano, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Para efeito do cálculo previsto neste artigo, ficam excluídos os Municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

Subseção II

Do Critério "Produção de Alimentos"

Art. 3º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "produção de alimentos", de que trata o inciso VI do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, considerada a média dos dois últimos anos anteriores ao do cálculo, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

II – parcela de 30% (trinta por cento) do total de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores agropecuários do Município e o número de pequenos produtores agropecuários do Estado;

III – parcela de 30% (trinta por cento) do total entre os Municípios onde exista programa ou estrutura de apoio ou órgão de apoio à produção, ao desenvolvimento e à comercialização de produtos agropecuários, de acordo com a relação percentual entre o número de produtores agropecuários atendidos e o número total de produtores agropecuários existentes no Município e no Estado;

IV – parcela de 5% (cinco por cento) do total aos Municípios onde exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS – constituído e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – em execução.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se pequeno produtor agropecuário aquele que preencher os seguintes requisitos:

I – manter até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

III – residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próximo.

§ 2º – Os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorar de julho a dezembro, e em novembro, para vigorar de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 3º – A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, as informações pertinentes aos incisos I a IV do "caput" deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção III

Do Critério "Meio Ambiente"

Art. 4º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, observado o disposto em regulamento;

b) sobre o valor calculado na forma da alínea "a" incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema;

c) o limite previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II – parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e partculares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III – parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II e III do "caput" deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

§ 2º – O fator de qualidade a que se refere a alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo incidirá sobre os índices de repasse de recursos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro do segundo ano de vigência desta lei.

§ 3º – A Fundação João Pinheiro fará apurar o valor máximo a que se refere a alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, bem como os novos índices a serem aplicados quando o valor máximo a ser atribuído a cada Município for atingido, promovendo a publicação dos percentuais a serem aplicados nos futuros repasses.

Subseção IV

Do Critério "Saúde"

Art. 5º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "saúde", de que trata o inciso IX do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I – parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total aos Municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado de Saúde, calculada conforme a população efetivamente atendida em relação à população total do Município;

II – o saldo remanescente dos recursos, encerrada a distribuição conforme o inciso I, de acordo com a relação entre os gastos de saúde "per capita" do Município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – A Fundação João Pinheiro fará publicar, na primeira segunda-feira de cada mês, os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município, no critério a que se refere este artigo, relativos ao mês imediatamente anterior, para fins de distribuição no mês subsequente.

Subseção V

Do Critério "Recursos Hídricos"

Art. 6º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "recursos hídricos", de que trata o inciso XIII do art. 1º, serão destinados aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia, da seguinte forma:

I – apura-se o valor adicionado das operações de geração de energia elétrica de cada usina relativo ao ano imediatamente anterior ao da apuração e divide-se o valor encontrado por dois;

II – atribui-se o valor encontrado na forma do inciso I aos Municípios que têm área alagada por reservatório de água destinado à geração de energia e que não sejam sede da usina, na proporção entre a área do reservatório da usina em território do Estado e a localizada em cada Município, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, apurados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – a base de cálculo do índice para cada Município será a soma dos valores encontrados na forma do inciso II relativos às usinas existentes em seu território;

IV – o índice de participação nesse critério será obtido pela relação percentual dos valores de cada Município e o total desses Municípios, encontrado na forma do inciso III.

Parágrafo único – Ficam excluídas do cálculo desse critério as áreas de reservatório de água destinado à geração de energia que estejam no território de Município sede de usina cujo movimento econômico tenha sido utilizado para apuração do critério previsto no inciso I do art. 1º.

Subseção VI

Do Critério "Municípios Sede de Estabelecimentos Penitenciários"

Art. 7º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "Municípios sede de estabelecimentos penitenciários", de que trata o inciso XIV do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre a média da população carcerária de cada Município do Estado onde existem estabelecimentos penitenciários, de que trata o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e a média da população carcerária total desses Municípios, apurada em cada exercício, fornecida pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único – A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no "caput" e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela Secretaria de Estado de Defesa Social:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

Subseção VII

Do Critério "Esportes"

Art. 8º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "esportes", de que trata o inciso XV do art. 1º, serão destinados aos Municípios de acordo com a relação percentual entre as atividades esportivas desenvolvidas pelo Município e o somatório das atividades esportivas desenvolvidas por todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej –, observado o disposto no Anexo V desta lei.

§ 1º – Somente participam deste critério os Municípios que instalarem e mantiverem em pleno funcionamento o Conselho Comunitário de Esportes, o qual deverá elaborar e desenvolver, em conjunto com a Prefeitura Municipal, os projetos destinados à promoção das atividades esportivas, bem como fiscalizar a sua execução.

§ 2º – A Seej regulamentará os procedimentos necessários para apuração dos dados constitutivos dos índices a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º – A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no "caput" e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela Seej:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º – A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à Seej relação contendo a receita corrente líquida "per capita" de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 5º – A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita", constante no Anexo V, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta lei, na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

Subseção VIII

Do Critério "Turismo"

Art. 9º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "turismo", de que trata o inciso XVI do art. 1º, serão destinados aos Municípios com base na relação percentual entre o índice de investimento em turismo do Município e o somatório dos índices de investimento em turismo de todos os Municípios do Estado, fornecida pela Secretaria de Estado de Turismo – Setur –, observado o disposto no Anexo VI desta lei.

§ 1º – Para se habilitar à participação no critério "turismo", o Município deverá:

I – participar do Programa de Regionalização do Turismo da Setur;

II – elaborar uma política municipal de turismo;

III – constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º – As regras a serem utilizadas na avaliação dos critérios estabelecidos na Tabela Nota da Organização Turística do Município, constante no Anexo VI, serão definidas nos termos do regulamento.

§ 3º – A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à Setur, para fins de cálculo do índice de investimento em turismo, relação contendo a

receita corrente líquida "per capita" de cada Município e sua respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do exercício anterior ao da apuração.

§ 4º – A Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita", constante no Anexo VI, deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta lei, na proporção do crescimento nominal da receita corrente líquida de todos os Municípios em relação ao ano anterior ao da apuração.

§ 5º – A relação dos Municípios habilitados segundo o critério previsto no "caput" e os respectivos índices de participação, com base nos dados apurados relativos ao exercício imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, serão publicados pela Setur:

I – até o dia 15 de julho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 15 de agosto de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

Subseção IX

Do Critério "ICMS Solidário"

Art. 10 – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I – considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados do IBGE;

II – consideram-se Municípios com menor índice de ICMS "per capita":

a) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento);

b) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a seis vezes a média do Estado, desde que tenham participação no Fundo de Participação dos Municípios – FPM – no coeficiente 0,6 (zero vírgula seis), nos termos da Lei Complementar federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997;

c) aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja superior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento) e inferior a duas vezes a média do Estado, desde que tenham população superior a cem mil habitantes.

Subseção X

Do Critério "Mínimo 'Per Capita'"

Art. 11 – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "mínimo 'per capita'", de que trata o inciso XVIII do art. 1º, serão distribuídos de acordo com a relação percentual entre a população de cada um dos Municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total desses Municípios, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

I – considera-se índice de ICMS "per capita" para o cálculo desse critério o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVII do art. 1º de cada Município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II – consideram-se Municípios com menor índice de ICMS "per capita" para o cálculo desse critério aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso I seja inferior a 1/3 (um terço) da média do Estado.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver Município que atenda as condições exigidas para participar do critério "mínimo 'per capita'", os recursos destinados a esse critério serão distribuídos com base no critério "ICMS solidário", de que trata o inciso XVII do art. 1º.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – A apuração do VAF observará o disposto na Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13 – As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar:

I – até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório do VAF;

II – o resultado das impugnações relativas ao VAF, no prazo de trinta dias contados do último dia para seu recebimento;

III – até o dia 31 de agosto de cada ano:

a) o índice definitivo do VAF, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 14;

b) os dados constitutivos e a relação dos índices de participação de cada Município no critério a que se refere o inciso XIII do art. 1º.

§ 2º – A Fundação João Pinheiro fará publicar:

I – até o último dia de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a XVIII do art. 1º, bem como a consolidação destes por Município, para vigorarem no mês subsequente;

II – o resultado das impugnações relativas aos critérios previstos nos incisos I a XVIII do art. 1º, no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 3º – O Iepha fará publicar, para o cálculo da relação percentual a que se refere o inciso VII do art. 1º:

I – até o dia 20 de junho de cada ano, os dados dos índices provisórios apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior;

II – até o dia 20 de julho de cada ano, os dados dos índices definitivos apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior.

§ 4º – As publicações relativas aos critérios a que se referem os incisos II a XVIII do art. 1º serão feitas por meio eletrônico, nas páginas oficiais dos respectivos órgãos na internet.

Art. 14 – Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de quinze dias, os demais.

Art. 15 – Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 4º, os Anexos I a IV e a Tabela Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de dede 2008.)

Critérios de distribuição	Percentuais/exercício		
	2009	2010	a partir de 2011
VAF (art. 1º, I)	79,68	79,68	75,00
Área geográfica (art.1º, II)	1,00	1,00	1,00
População (art. 1º, III)	2,71	2,71	2,70
População dos 50 Municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00	2,00	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00	2,00	2,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00	1,00	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00	1,00	1,00
Meio ambiente (art. 1º, VIII)	1,00	1,00	1,10
Saúde (art. 1º, IX)	2,00	2,00	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	2,00	2,00	1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50	5,50	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,11	0,11	0,01

Recursos hídricos (art. 1º, XIII)	0,00	0,00	0,25
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,00	0,00	0,10
Esportes (art. 1º, XV)	0,00	0,00	0,10
Turismo (art. 1º, XVI)	0,00	0,00	0,10
ICMS solidário (art. 1º, XVII)	0,00	0,00	4,14
Mínimo "per capita" (art. 1º, XVIII)	0,00	0,00	0,10
Total	100,00	100,00	100,00

ANEXO II

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº....., de de de 2008.)

Índice de Patrimônio Cultural – PPC

PPC = Somatório das notas do Município

Somatório das notas de todos os Municípios

ATRIBUTO	CARACTERÍSTICA	SIGLA	NOTA
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível estadual ou federal	até 2.000 domicílios	NH e/f 05	5
	de 2.001 a 3.000 domicílios	NH e/f 08	8
	de 3.001 a 5.000 domicílios	NH e/f 12	12
	acima de 5.000 domicílios	NH e/f 16	16
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível estadual ou federal	área de 0,2 a 1,9 hectare ou que tenha de 5 a 10 unidades	CP e/f 02	2
	área de 2 a 4,9 hectares ou que tenha de 11 a 20 unidades	CP e/f 03	3
	área de 5 a 10 hectares ou que tenha de 21 a 30 unidades	CP e/f 04	4
	área acima de 10 hectares ou que tenha acima de 30 unidades	CP e/f 05	5
Bens imóveis tombados isoladamente no nível estadual ou federal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI e/f 02	2
	de 6 a 10 unidades	BI e/f 04	4
	de 11 a 20 unidades	BI e/f 06	6
	acima de 20 unidades	BI e/f 08	8
Bens móveis tombados	de 1 a 20 unidades	BM e/f 01	1

isoladamente no nível estadual ou federal	de 21 a 50 unidades	BM e/f 02	2
	acima de 50 unidades	BM e/f 03	3
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado no nível municipal	de 20 a 2.000 unidades	NH mun 03	3
	acima de 2.000 unidades	NH mun 04	4
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados no nível municipal	área de 0,2 hectare a 1,9 hectare ou composto de 5 unidades	CP mun 01	1
	área acima de 2 hectares ou composto de 10 unidades	CP mun 02	2
Bens imóveis tombados isoladamente no nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver	de 1 a 5 unidades	BI mun 01	1
	de 6 a 10 unidades	BI mun 02	2
	acima de 10 unidades	BI mun 03	3
Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal	de 1 a 20 unidades	BM mun 01	1
	de 21 a 50 unidades	BM mun 02	2
	acima de 50 unidades	BM mun 03	3
Registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal	de 1 a 5 bens registrados	RI 02	2
	de 6 a 10 bens registrados	RI 03	3
	acima de 10 bens registrados	RI 04	4
Educação patrimonial municipal	Elaboração de projetos e realização de atividades de educação patrimonial	EP mun 02	2
Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural elaborado pelo Município	Elaboração do plano e desenvolvimento de Inventário do Patrimônio Cultural	INV mun 02	2
Criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural	Criação do Fundo e gestão dos recursos	FU mun 03	3
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural e outras ações	Desenvolver política cultural	PCL mun 04	4

Notas:

1 – Os dados relativos aos bens tombados pelo governo federal são os constantes na relação divulgada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

2 – Os dados relativos aos bens tombados pelo governo do Estado são os constantes na Relação de Bens Tombados pelo Iepha, fornecida pelo Iepha, e no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3 – O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 – Os perímetros de tombamento e de entorno são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções do Iepha ou da 13ª Coordenação Regional do Iphan.

5 – O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 – Os dados relativos aos tombamentos, aos registros e às políticas municipais são os atestados pelo Iepha, mediante a comprovação pelo Município:

a) de que os tombamentos e registros estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas definidas pelo Iepha;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural respaldada por lei e comprovada ao Iepha, conforme definido pela instituição em suas deliberações normativas;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais, inventariando, tombando, registrando, difundindo e investindo na conservação desses bens.

ANEXO III

(a que se refere o art. 2º da Lei nº....., de dede 2008.)

Índice de Educação – PEi

PEi = $\frac{\text{ICMAi} \times 100}{\text{CMAi}}$, considerando-se:

ΣICMAi

a) $\text{ICMAi} = \frac{\text{MRMi}}{\text{CMAi}}$, onde:

CMAi

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município;

a.2) CMAi é a capacidade mínima de atendimento do Município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do Município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado de Educação;

b) ΣICMAi é o somatório do ICMAi para todos os Municípios.

ANEXO IV

(a que se refere o inciso II do "caput" do art. 4º da Lei nº, de de de 2008.)

Índice de Conservação do Município – IC

I – Índice de Conservação do Município "i"

ICi = $\frac{\text{FCMi}}{\text{FCE}}$, onde:

FCE

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "i";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II – FCE – Fator de Conservação do Estado

FCE = ΣFCMi , onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "i"

$\text{FCMi} = \Sigma \text{FCMi},i$;

b) FCMi,j = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "i".

III – $\text{FCMi},j = \frac{\text{Área UCI},j \times \text{FC} \times \text{FQ}}{\text{Área Mi}}$, onde:

Área Mi

a) $\text{Área UCI},j$ = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) Área Mi = Área do Município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de unidade de conservação ou área indígena, conforme tabela;

d) FQ = Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo a planejamento, estrutura de gestão, apoio do Município, infraestrutura física, pessoal, financiamento, situação fundiária, conhecimento e conservação, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Copam. (1)

Nota:

1 – O Fator de Qualidade será igual a 1 (um) até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio de deliberação normativa do Copam.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

Unidades de conservação	GRUPO	CATEGORIA DE MANEJO	CÓDIGO	FATOR DE	
				CONSERVAÇÃO – FC	
	Proteção integral	Estação ecológica	EE	1,0	
		Reserva biológica	RB	1,0	
		Parque nacional, estadual e municipal natural	PAQ	1,0	
		Monumento natural	MN	1,0	
		Refúgio da vida silvestre	RVS	1,0	
	Uso sustentável	Reserva particular do patrimônio natural	RPPN	1,0	
		Reserva extrativista	RESEX	0,5	
		Reserva de desenvolvimento sustentável	REDES	0,5	
		Floresta nacional, estadual ou municipal	FLO	0,3	
		Reserva de fauna	RF	0,3	
		Área de relevante interesse ecológico	ARIE	0,3	
		Área de Proteção Ambiental I – APA I	Zona da vida silvestre	ZVS	0,5
			Demais zonas	DZ	0,1
		Área de Proteção Ambiental II, estadual ou federal	APA II	0,025	
		Outras categorias de unidades de conservação, definidas em lei e declaradas	Reserva particular de recomposição ambiental	RPRA	0,1

	pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação			
Área indígena			AI	0,5

ANEXO V

(a que se refere o 8º da Lei nº, de de de 2008.)

Índice de Esportes – IE

$$IE = \frac{\sum (N \times P \times NM \times NA)}{\sum MB}, \text{ onde:}$$

$$\sum MB$$

- a) IE = Índice de Esportes do Município;
- b) N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo Município;
- c) P = peso da receita corrente líquida "per capita";
- d) NM = número de modalidades esportivas de que o Município participa em cada atividade esportiva;
- e) NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva;
- f) $\sum MB$ = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Atividades Esportivas			Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita"	
ATIVIDADE ESPORTIVA	SIGLA	NOTA	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" – R\$	PESO
Esporte Solidário	ES	0,5	0,00 a 750,00	10
Esporte e Cidadania	EC	1,5	750,01 a 875,00	9
Esporte na Escola	EE	0,5	875,01 a 1.000,00	8
Jogos do Interior de Minas	JIMI	1,0	1.000,01 a 1.125,00	7
Jogos Escolares Mineiros	JEM	1,0	1.125,01 a 1.250,00	6
Copa Mineira de Futebol Amador	CMFA	0,5	1.250,01 a 1.375,00	5
Jogos da Solidariedade	JS	1,5	1.375,01 a 1.500,00	4
Atividades de Lazer	AL	0,5	1.500,01 a 2.000,00	3
Outros eventos – Prefeitura	PP	3,0	2.000,01 a 3.000,00	2
			acima de 3.000,00	1

--	--	--	--	--	--

ANEXO VI

(a que se refere o art. 9º da Lei nº, de de de 2008.)

Índice de Investimento em Turismo – IIT

$$IIT = \frac{\sum NT \times IRC}{\sum MB}, \text{ onde:}$$

$$\sum MB$$

- a) IIT = Índice de Investimento em Turismo do Município;
- b) $\sum NT$ = somatório das notas da organização turística do Município;
- c) IRC = índice de receita corrente líquida "per capita";
- d) $\sum MB$ = somatório das notas de todos os Municípios beneficiados.

Tabela Faixas de Receita Corrente Líquida "Per Capita"

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA "PER CAPITA" – R\$	IRC
0,00 a 750,00	10
750,01 a 875,00	9
875,01 a 1.000,00	8
1.000,01 a 1.125,00	7
1.125,01 a 1.250,00	6
1.250,01 a 1.375,00	5
1.375,01 a 1.500,00	4
1.500,01 a 2.000,00	3
2.000,01 a 3.000,00	2
Acima de 3.000,00	1

Tabela Nota da Organização Turística do Município

CRITÉRIO	NOTA
Participar de um circuito turístico reconhecido pela Setur, nos termos do Programa de Regionalização do Turismo no Estado de Minas Gerais	4,0
Ter elaborada e em implementação uma política municipal de turismo	2,5
Possuir Conselho Municipal de Turismo – Comtur –, constituído e em funcionamento	1,0

Possuir Fundo Municipal de Turismo – Fumtur –, constituído e em funcionamento	1,0
Ter participação no critério "patrimônio cultural" desta lei (art. 1º, VII)	0,75
Ter participação no critério "meio ambiente" desta lei (art. 1º, VIII)	0,75

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 983/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 983/2007, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 2006, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 983/2007

Altera o art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O Estado fornecerá equipamento de segurança ao policial civil, ao policial militar e ao agente de segurança penitenciário.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos de segurança, entre outros, revólveres, munições, algemas e coletes à prova de bala.

§ 2º – O colete à prova de bala será fornecido obrigatoriamente nos seguintes casos:

I – ao policial militar, como peça integrante do fardamento;

II – ao policial civil, nas ocorrências que coloquem em risco sua integridade física;

III – ao agente penitenciário, nas atividades de escolta de presos e guarda de presídios."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.271/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.271/2007, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara como patrimônio histórico e cultural do Estado o Caminho da Luz, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.271/2007

Declara patrimônio cultural do Estado a rota de peregrinação Caminho da Luz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o Caminho da Luz, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.444/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.444/2007, de autoria do Governador do Estado, que revoga o art. 2º do Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.444/2007

Modifica o Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980, que define área de proteção especial, situada nos Municípios de Lagoa Santa, Pedro Leopoldo e Matozinhos, para fins do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º do Decreto nº 20.597, de 4 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica definido como área de proteção especial - APE -, destinada à proteção de mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, para fins do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o território compreendendo o Município de Confins e partes dos Municípios de Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Matozinhos, Funilândia e Prudente de Moraes, contido em perímetro elaborado com base nas cartas topográficas da Região Metropolitana de Belo Horizonte, na escala de 1:50.000 - códigos SE-23-X-C-V e SE-23-Z-C-VI da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, com a seguinte descrição: começa na foz do Riacho do Gordura sobre o Rio das Velhas e sobe por este rio até seu encontro com a Rodovia MG-010; segue por essa rodovia no sentido de Lagoa Santa até encontrar o perímetro da zona de expansão metropolitana de Lagoa Santa; acompanha esse perímetro no sentido anti-horário até a confluência do Córrego Olhos d'Água com o Córrego do Barreiro; sobe pelo Córrego do Barreiro, seguindo o perímetro urbano de Lagoa Santa, e continua por esse perímetro até encontrar a Rua Acadêmico Nilo de Figueiredo; segue por essa rua até seu encontro com a Rua Salgado Filho; segue por essa rua até seu encontro com a Rodovia MG-424; segue por essa rodovia no sentido de Belo Horizonte até encontrar o perímetro da Zona de Expansão Metropolitana do Município de Lagoa Santa; segue por esse perímetro até seu encontro com o Ribeirão da Mata; sobe por esse ribeirão até encontrar o perímetro da zona urbana do Município de Pedro Leopoldo; acompanha esse perímetro em sentido anti-horário até encontrar a estrada que liga Pedro Leopoldo a Mocambeiro; segue por essa estrada no sentido de Mocambeiro até seu entroncamento com a estrada que liga Matozinhos a Mocambeiro; segue por essa estrada no sentido de Matozinhos até seu entroncamento com a Rodovia MG-424; segue por essa rodovia no sentido de Sete Lagoas até atingir o limite entre os Municípios de Matozinhos e Prudente de Moraes; segue acompanhando esse limite municipal em direção ao Rio das Velhas até encontrar a estrada que liga Prudente de Moraes à Fazenda Casa Branca, passando pelo povoado de São Bento; segue por essa estrada no sentido daquela fazenda até seu encontro com o Riacho do Gordura; desce por esse riacho até sua foz no Rio das Velhas, onde teve início a descrição do perímetro."

Art. 2º - O art. 2º do Decreto nº 20.597, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins de proteção da área definida no art. 1º serão observadas as seguintes condições:

I - ficam declaradas de preservação permanente as áreas:

a) necessárias à proteção de monumentos naturais notáveis, sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos;

b) necessárias à proteção de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas;

c) necessárias à criação ou à manutenção de corredores ecológicos entre áreas protegidas;

d) definidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos termos da rede de Áreas Protegidas conforme previsto no Decreto nº 44.500, de 3 de abril de 2007, observado o zoneamento ecológico econômico da área de proteção ambiental APA Carste Lagoa Santa;

e) necessárias à recarga hídrica da área cárstica;

f) de dolinas e as áreas sob sua influência;

II - exploração ou a supressão de vegetação nativa nas áreas não declaradas de preservação permanente, quando admissível e executada com observância da legislação florestal pertinente, atenderá aos seguintes critérios:

a) implantação de empreendimentos novos, preferencialmente, em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas;

b) manifestação do órgão gestor da APA Carste Lagoa Santa;

c) compensação ambiental por meio da instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – dentro da APE, em área equivalente, em extensão e características ecológicas, à área a ser desmatada;

III – a concessão de outorga de água e a autorização ou licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente dependerão de:

a) avaliação específica de seus impactos sobre o patrimônio cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico e turístico;

b) estudo prévio que demonstre a viabilidade ambiental da intervenção e avalie seus impactos sobre o aquífero cárstico;

c) Estudo de Impacto Ambiental – EIA –, conforme previsto no Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990.

§ 1º – As áreas de que tratam as alíneas "a", "b", "c", "e" e "f" do inciso I do "caput" deste artigo serão aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, a partir de estudo técnico apresentado pelo órgão competente, no prazo de cento e oitenta dias.

§ 2º – Quando verificada pelo órgão ambiental a inexistência de local adequado para a instituição da RPPN, nos termos da alínea "c" do inciso II do "caput", o empreendedor instituirá, dentro da APE, área de recomposição florestal com espécies nativas, com extensão equivalente à da área a ser desmatada, ficando o empreendedor ou seus sucessores responsáveis pela manutenção da área até que a vegetação recomposta se torne, em porte e densidade, idêntica à vegetação suprimida, vedada destinação futura que implique corte da vegetação recomposta;

§ 3º – Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 2º, o empreendedor doará ao órgão ambiental competente área de extensão equivalente a, no mínimo, duas vezes a área a ser desmatada, localizada no interior de unidade de conservação de domínio público estadual, pendente de regularização fundiária, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica.

§ 4º – O Copam instituirá, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, cadastro com dados georreferenciados dos sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos existentes na APE."

Art. 3º – A concessão de outorga de água e a autorização ou licenciamento de qualquer empreendimento ou atividade modificadora do meio ambiente só poderão ocorrer após o cumprimento das exigências estabelecidas nos §§ 1º e 4º do art. 2º desta lei.

Art. 4º – A ementa do Decreto nº 20.597, de 1980, passa a ser: "Define área de proteção especial, compreendendo o Município de Confins e partes dos Municípios de Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Matozinhos, Funilândia e Prudente de Morais, para fins do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Juarez Távora, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.499/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.499/2007, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara como patrimônio histórico e cultural do Estado o Caminho da Fé e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2007

Declara patrimônio cultural do Estado a rota de peregrinação Caminho da Fé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio cultural do Estado o Caminho da Fé, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Andradas, Ouro Fino, Inconfidentes, Borda da Mata, Tocos do Moji, Estiva, Consolação, Paraisópolis e Brazópolis.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei no Livro de Registro dos Lugares, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.957/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.957/2007, de autoria do Deputado Eros Biondini, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.957/2007

Acrescenta dispositivo ao art. 128 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 128 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, o seguinte parágrafo único:

"Art. 128 - (...)

Parágrafo único - As unidades do sistema prisional e penitenciário notificarão à unidade de atenção básica de saúde que referencie o seu território:

I - a existência de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na primeira infância, para a regularização do atendimento à saúde materno-infantil;

II - a transferência para outra unidade prisional, com indicação do novo local de internação, de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na primeira infância, para a regularização e continuidade do atendimento à saúde materno-infantil."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.112/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.112/2008, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que institui o Dia Estadual do Pesquisador Científico, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.112/2008

Institui o Dia Estadual do Pesquisador Científico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Pesquisador Científico, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de fevereiro.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.174/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.174/2008, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que descreve ao Município de Sarzedo, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.174/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sarzedo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sarzedo o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no Quarteirão nº 1 da Vila Satélite, naquele Município, registrado sob o nº 9.675, a fls. 168 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a abrigar a sede da administração pública municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.263/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.263/2008, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que altera para Brazópolis a grafia do nome do Município de Brasópolis, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.263/2008

Define a grafia do nome do Município de Brazópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É grafado com "z" o nome do Município de Brazópolis.

Art. 2º – Na redação dos documentos oficiais do Estado, será adotada a grafia estabelecida por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Juarez Távora, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.307/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.307/2008, de autoria dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, que altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.307/2008

Altera o art. 10 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 10 - (...)

§ 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III do "caput" deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental.

(...)

§ 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o § 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.393/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.393/2008, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.393/2008

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 6º - Na hipótese do inciso XXIII deste artigo:

I - a não-incidência não alcança as seguintes situações:

- a) a importação de bem ou mercadoria objeto de arrendamento mercantil com opção de compra ao arrendatário;
- b) a venda do bem arrendado ao arrendatário;

II - o pagamento antecipado do valor residual descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 62:

"Art. 12 - (...)

§ 62 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas saídas internas de armas e munições adquiridas, para uso próprio, por policiais civis e militares, bombeiros e Agentes de Segurança Penitenciária, limitada a redução a uma arma por policial, bombeiro ou Agente."

Art. 3º - O inciso XIV do art. 114 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 - (...)

XIV - às partidas de futebol profissional e amador realizadas no Estado."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o seu art. 3º efeitos a partir de 28 de dezembro de 2007.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Ademir Lucas.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.445/2008, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.445/2008

Dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá cadastro de entidades representativas dos despachantes, constituídas na forma da lei.

§ 1º – Poderão ser cadastradas exclusivamente as entidades cujo estatuto ou outro ato normativo preveja mecanismos de representação contra os associados em razão da prática de atos irregulares, sindicância e sanções, sendo assegurada a ampla defesa.

§ 2º – Somente será reconhecido pelo Estado o despachante associado a entidade cadastrada na forma desta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, despachante documentalista é a pessoa física que representa o cliente, mediante sua anuência e independentemente de mandato, perante os órgãos públicos, nos atos de, entre outros:

I – trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade desses veículos, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II – revalidação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –;

III – obtenção de atestados de qualquer natureza;

IV – obtenção de documentos e certidões em órgãos públicos estaduais.

Art. 3º – O Sistema de Registro Automático de Veículos – SRAV –, cuja finalidade é a agilização do pré-registro, emplacamento, selagem de placas em veículos novos e o acompanhamento da tramitação dos procedimentos e da transferência de dados pelo sítio do Detran-MG, será disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos em nome das locadoras de veículos, para as empresas de transporte de cargas e passageiros e para as concessionárias, bem como para o despachante associado a entidade cadastrada na forma desta lei, desde que habilitados perante a Coordenação de Administração de Trânsito e autorizados por ato do Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais a operá-lo.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 9.095, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.453/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.453/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá imóvel com área de 1.188,00m² (mil cento e oitenta e oito metros quadrados) situado na Rua Calimério Guimarães, naquele Município, registrado sob o nº 20.245, a fls. 285 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ademir Lucas, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.547/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.547/2008, de autoria do Governador do Estado, que define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.547/2008

Define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada e modifica as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findex –, e 16.306, de 7 de agosto de 2006, que cria o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações em Minas Gerais – Fundomic –, para execução do Programa Minas Comunica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O contrato ou convênio em regime de parceria entre o Poder Executivo e empresa ou grupo de empresas que possuam estabelecimentos instalados ou em via de instalação no Estado, firmado, na forma prevista em regulamento, com o objetivo de realizar empreendimento para o desenvolvimento econômico do Estado, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º – Definem-se como empreendimento para o desenvolvimento econômico do Estado a construção, a reforma, a recuperação, o melhoramento e a ampliação de obras e instalações, bem como a prestação de serviços que atendam às condições previstas nesta lei e que possibilitem o desenvolvimento social ou econômico de regiões ou localidades no Estado, envolvendo, em especial:

I – rodovia, hidrovia, aeroporto, porto fluvial e lacustre, ponte, viaduto, armazém, silo e obra semelhante ou acessória;

II – ramal ferroviário;

III – complexo habitacional de interesse social, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º – A contratação do empreendimento ficará a cargo do órgão do Estado ou de entidade interessada da administração indireta estadual, observadas as disposições acerca do procedimento licitatório, devendo os recursos financeiros ser disponibilizados nos termos do art. 3º desta lei.

§ 3º – Para fins do disposto no inciso III do § 1º, o empreendimento habitacional deverá situar-se em área exclusivamente urbana ou de expansão urbana, assim caracterizada conforme a legislação municipal.

Art. 2º – A formalização da parceria de que trata esta lei estará condicionada, em cada caso, a que o empreendimento:

I – esteja vinculado a projeto de implantação ou ampliação de estabelecimento, no Estado, pela empresa ou grupo de empresas interessadas, do qual resulte incremento significativo de faturamento, conforme demonstrativos reconhecidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –;

II – seja condizente com o processo de desenvolvimento econômico do Estado, observados os critérios definidos nesta lei e em regulamento.

§ 1º – O incremento significativo de faturamento a que se refere o inciso I do "caput" será calculado com base no faturamento obtido pela empresa no exercício anterior àquele em que ocorrer o protocolo da proposta de parceria.

§ 2º – Para efeito do cálculo do incremento de faturamento, a empresa que estiver instalando-se no Estado, ou que esteja instalada há menos de um ano contado da data do protocolo da proposta de parceria, terá o valor do faturamento referente ao ano-base considerado como equivalente a zero.

Art. 3º – O contrato ou convênio de parceria de que trata esta lei deverá prever que os encargos da contratação e o custo total ou parcial do empreendimento a ser realizado serão assumidos e pagos pela empresa ou pelo grupo de empresas interessadas, permitido o reembolso pelo Estado, nos termos desta lei e do regulamento.

Parágrafo único – O reembolso, quando previsto, far-se-á em parcelas cuja periodicidade deverá estar definida no contrato ou convênio, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º – O contrato ou convênio celebrado em decorrência desta lei será firmado pelo Estado, representado pelos titulares da Seplag, da Sede, da SEF e pelo titular da Secretaria de Estado e de órgão ou entidade da administração indireta estadual a que se vincule o objeto do contrato ou convênio.

Art. 5º – Norma regulamentar estabelecerá as formas e os sistemas de orientação técnica, supervisão e controle a cargo do poder público, abrangendo a comprovação do interesse público, a recepção, tramitação e análise das propostas, a execução, a fiscalização e a aprovação do empreendimento e os procedimentos para reembolso.

Art. 6º – Após concluído e aprovado, o empreendimento a que se refere o art. 1º e seus bens e valores agregados passarão à administração do poder público estadual, por meio de cessão de uso, e deverão ser formalmente transferidos ao Estado ou a entidade da administração indireta estadual no prazo definido em regulamento.

§ 1º – O órgão do Estado ou a entidade da administração indireta estadual beneficiários da cessão de uso serão indicados no contrato ou convênio decorrente da parceria objeto desta lei.

§ 2º – As unidades dos complexos habitacionais de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º terão sua posse transferida aos mutuários pelo Estado por intermédio do órgão ou da entidade da administração indireta beneficiária da cessão de uso, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º – O empreendimento executado, assim como seus bens e valores agregados, serão automaticamente tidos como doados, sem encargo, ao Estado ou a entidade da administração indireta estadual se, decorrido o prazo de trezentos e sessenta dias do término da execução, a empresa ou grupo de empresas envolvidas não registrarem incremento de faturamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de que trata o inciso I do "caput" do art. 2º.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no "caput", os bens relacionados com o empreendimento serão considerados bens ou valores sob administração do poder público estadual até que seja formalizada a doação.

Art. 8º – Ocorrendo o incremento de faturamento a partir de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no art. 7º, o Estado reembolsará, a título de remuneração, até 100% (cem por cento) do valor total do empreendimento executado, observados os termos e prazos definidos nesta lei e no regulamento.

§ 1º – Se o reembolso de que trata o "caput" não for pago de acordo com o prazo firmado no contrato ou convênio objeto da parceria, ficará assegurado ao parceiro ou ao conveniado o direito de compensação entre o crédito a que fizer jus e seus débitos com o Estado.

§ 2º – Para o empreendimento mencionado no inciso III do § 1º do art. 1º, não será passível de reembolso o custo do terreno e dos equipamentos urbanos de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 3º – O valor de cada parcela de reembolso não ultrapassará o percentual incidente sobre o incremento do faturamento líquido apurado mês a mês, relativo a vendas no mercado interno, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º e do que dispuser o regulamento.

Art. 9º – A empresa ou o conjunto de empresas que se utilizar indevidamente dos benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, ficam sujeitos, além das demais sanções previstas em lei, a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – reembolso ao Estado dos valores recebidos indevidamente, acrescidos dos encargos previstos em lei;

III – anulação da compensação que tenha feito com base no disposto no § 1º do art. 8º desta lei.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrer o previsto no inciso III do "caput", torna-se exigível o débito tributário compensado, retroagindo à data da compensação, acrescido dos encargos legais.

Art. 10 – O Poder Executivo proverá as consignações, as alterações orçamentárias e as alterações de diretrizes necessárias aos registros e aos reembolsos previstos nesta lei.

Art. 11 – O disposto nesta lei, incluindo-se as penalidades de que tratam o art. 9º e o § 6º deste artigo, aplica-se aos contratos ou convênios firmados nos termos da Lei nº 12.276, de 24 de julho de 1996.

§ 1º – Tendo havido contratação total ou parcial de obra ou serviço, poderá o pagamento de que trata o art. 3º desta lei ser transferido pelo contratante diretamente ao contratado, desde que com ele esteja inadimplente a empresa ou o consórcio de empresas referidos no art. 1º da Lei nº 12.276, de 1996, e que a obra tenha sido total ou parcialmente realizada.

§ 2º – Para os fins do disposto no § 1º, será designada, na forma de regulamento, autoridade competente para atestar a realização da obra e processar o pagamento.

§ 3º – O pagamento de que trata o § 1º, em valor correspondente aos serviços efetivamente realizados, será quitado pelo órgão contratante nos mesmos prazos previstos no contrato administrativo firmado entre as partes.

§ 4º – Aplicam-se as disposições estabelecidas nesta lei aos convênios anteriores à data de publicação desta lei dos quais decorreram contratos que ainda não foram quitados integralmente pelas empresas conveniadas, desde que sejam incorporadas ao convênio, mediante celebração de termo aditivo.

§ 5º – Uma vez apurada a inadimplência da empresa parceira, ficam automaticamente suspensos o contrato e a execução das obras ou serviços objeto do convênio, ficando condicionada a sua retomada a prévia avaliação e aprovação por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 6º – A partir da caracterização da situação de inadimplência, independentemente de apuração de conduta dolosa ou fraudulenta, fica a

empresa parceira:

I – sujeita à suspensão de recebimento de todos os benefícios obtidos em virtude da obra ou serviço objeto do convênio;

II – obrigada a restituir ao Estado qualquer benefício já recebido;

III – sujeita à suspensão dos direitos de receber os benefícios previstos nesta lei pelo prazo de até cinco anos.

§ 7º – O pagamento de que trata o § 1º correrá à conta de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 12 – Fica acrescentado ao § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso III:

"Art. 7º – (...)

§ 6º – (...)

III – a não-incidência alcança a importação de aeronave objeto de arrendamento mercantil de qualquer espécie."

Art. 13 – Fica acrescentado ao "caput" do art. 9º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, o seguinte inciso V:

"Art. 9º – (...)

V – oferecer em garantia direitos creditórios do Fundo para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado em projetos de relevante interesse, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006."

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, o seguinte § 3º:

"Art. 4º – (...)

§ 3º – As debêntures adquiridas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo poderão ser oferecidas em garantia para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado em projetos de relevante interesse, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006."

Art. 15 – Fica revogada a Lei nº 12.276, de 1996.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no art. 12 a 1º de janeiro de 2008.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Juarez Távora, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.588/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.588/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.588/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar aos Municípios de Montes Claros e de Canaã os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Montes Claros imóvel com área de 2.200m² (dois mil e duzentos metros quadrados), situado no lugar denominado Malhada Santos Reis, naquele Município, registrado sob o nº 43.444, a fls. 269 do Livro 3-AI, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a fins educacionais e sociais.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Canaã o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 13.391, no Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à implantação de uma agroindústria, com fábricas de farinha de milho e de doce caseiro.

Art. 3º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas no parágrafo único do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ademir Lucas, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.701/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.701/2008, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.701/2008

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento de Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Tabela 3 do anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida da Nota V, nos termos do anexo desta lei.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" aplica-se aos emolumentos relativos à certidão de registro de área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, de que trata o art. 30, § 1º, V, da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ademir Lucas, relator - Inácio Franco.

anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº de de de)

"ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.)

(...)

TABELA 3 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
NOTA V - Consideram-se títulos ou outros documentos de dívida sujeitos a protesto aqueles definidos em lei federal, inclusive os decorrentes de aluguel de imóvel e seus encargos, bem como de taxas de condomínio, referentes às quotas de rateio de despesas, e de multas aplicadas."			

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.719/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.719/2008, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.719/2008

Declara patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce denominado pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio cultural do Estado o processo artesanal de fabricação do doce denominado pé-de-moleque produzido no Município de Piranguinho.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.756/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.756/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.756/2008

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Estado imóvel com área de 573m² (quinhentos e setenta e três metros quadrados), situado na Rua Marechal Deodoro, nº 944, Centro, Município de Poços de Caldas, lote 08, quadra 18, registrado sob o nº 4.438, a fls. 92 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a instalação, funcionamento e uso do grupo de Polícia Rodoviária Estadual.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ademir Lucas, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.758/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.758/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que disciplina a inclusão dos dados referenciais e cadastrais das empresas operadoras de internet nos meios que menciona e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.758/2008

Obriga o fornecedor de produtos e serviços no Estado a prestar as informações que menciona e acrescenta artigo à Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fornecedor de produto ou serviço que atue no Estado incluirá, na sua página da internet e na correspondência que encaminha ao consumidor, as seguintes informações:

I – nome empresarial;

II – endereço completo da sede ou filial da empresa;

III – telefone de atendimento ao consumidor;

IV – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, o seguinte art.1º - A:

"Art. 1º-A – As concessionárias de serviços públicos vinculadas à administração pública estadual poderão incluir em suas faturas os valores relativos a serviços cobráveis, vinculados à prestação do serviço público, desde que realizados a pedido do consumidor e observado, para a inclusão, o prazo de noventa dias contados da sua efetiva prestação.

§ 1º – Poderão também ser incluídos nas faturas, mediante prévia autorização do consumidor, os valores decorrentes de doação ou devidos pela prestação de serviços de natureza assistencial, social, educacional ou de saúde, não vinculados ao objeto da concessão, prestados de forma contínua ou eventual por entidades públicas ou privadas conveniadas.

§ 2º – A solicitação expressa do usuário interrompe imediatamente a cobrança pela concessionária dos valores a que se refere o §1º.

§ 3º – No caso de já haver sido emitida fatura em que constem valores referentes a cobrança por serviços interrompidos, os valores recolhidos pela concessionária serão creditados integralmente na primeira fatura com vencimento subsequente ou em dobro na segunda fatura com vencimento subsequente ao recolhimento, hipótese em que a concessionária será ressarcida pela prestadora do serviço nos termos do contrato.

§ 4º – A prestadora dos serviços se responsabilizará, nos termos do contrato firmado com a concessionária, pelos custos operacionais decorrentes da inclusão e da interrupção da cobrança quando o intervalo de tempo entre os dois fatos for menor que noventa dias."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.789/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.789/2008, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.789/2008

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo - CET.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Turismo - CET -, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, é um colegiado de caráter consultivo, propositivo e deliberativo e órgão superior de assessoramento e integração da Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, que tem por finalidade propor ações e oferecer subsídios para a formulação da Política Estadual de Turismo e apoiar sua execução, com vistas a sua consolidação e continuidade.

Parágrafo único - Nos dispositivos desta lei, a denominação Conselho Estadual de Turismo, o termo Conselho e a sigla CET se equivalem.

Art. 2º - Compete ao CET:

I - propor ações de integração entre os entes públicos de turismo e entidades da iniciativa privada do setor, com o objetivo de desenvolver e qualificar a oferta turística do Estado;

II - representar os diversos segmentos integrantes da cadeia produtiva do turismo de Minas Gerais no encaminhamento e na discussão de propostas e sugestões para as políticas públicas do setor e as iniciativas da Setur;

III - conhecer e discutir as matérias relacionadas a seguir e manifestar-se sobre elas, mediante solicitação do Secretário de Estado de Turismo:

a) os planos estaduais e os programas regionais de apoio e incentivo ao turismo;

b) a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos gerenciais de estímulo ao desenvolvimento turístico;

c) as iniciativas de desenvolvimento de destinos e produtos turísticos mineiros;

d) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

e) as campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico;

f) as normas e diretrizes para as atividades de fomento turístico;

IV - manifestar-se sobre a proposta orçamentária anual da Setur;

V - contribuir para o desenvolvimento e a consolidação das instâncias regionais de turismo de Minas Gerais;

VI - elaborar seu regimento interno e respectivas alterações, a serem aprovados por meio de decreto.

Art. 3º - O CET compõe-se de quarenta e três membros, sendo quinze do setor público e vinte e oito da sociedade civil organizada, que desenvolvam atividades relacionadas com o turismo.

§ 1º - A composição integral do Conselho e a forma de escolha de seus membros serão definidas em decreto, observado o disposto no art. 7º desta lei.

§ 2º - Os membros do CET indicarão representantes efetivos e suplentes que serão designados pelo Governador do Estado, na forma do regulamento, para mandato de dois anos, permitida a recondução, obedecido o critério da representação dos diversos segmentos do setor turístico.

§ 3º - Os membros do CET não são remunerados por sua atuação no Conselho, que será considerada prestação de serviços de relevante interesse público.

§ 4º - O CET será presidido pelo Secretário de Estado de Turismo e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário Adjunto do Estado de Turismo.

§ 5º - O Vice-Presidente será eleito entre os membros da sociedade civil organizada, por meio de votação secreta, para mandato de um ano, permitida uma recondução, cabendo-lhe substituir o Presidente, na sua ausência ou impedimento, inclusive nas funções executivas relativas ao Conselho.

§ 6º - A Assembléia Legislativa indicará um dos representantes do setor público a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 4º - O Conselho instituirá câmaras temáticas para dar suporte às ações enumeradas nos incisos II e III do art. 2º e para analisar e elaborar pareceres sobre projetos turísticos apresentados por entidades públicas ou privadas, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo único - O Conselho instituirá, para assessoramento dos trabalhos das câmaras temáticas, grupos técnicos de trabalho, nos termos do seu regimento interno.

Art. 5º - O CET poderá contar com assessoramento especial de representante indicado pelo Ministério do Turismo.

Art. 6º - A Setur prestará suporte técnico, financeiro e administrativo para o funcionamento do CET, que contará com uma secretaria executiva.

Art. 7º - Na primeira constituição do Conselho, as vagas destinadas às instituições da sociedade civil organizada serão ocupadas pelos membros do Fórum Estadual de Turismo de Minas Gerais e, caso necessário, por representantes de outras entidades da sociedade civil indicados pelo Fórum.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 14.540, de 29 de dezembro de 2002.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ademir Lucas, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.832/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.832/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, destinada à execução do Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado – Profort-SEF –, e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.832/2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, destinada à execução do Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado – Profort-SEF –, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, até o limite equivalente a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos), por intermédio da linha de crédito Profisco, destinada à execução do Projeto de Fortalecimento Institucional para Modernização da Gestão Fiscal do Estado – Profort-SEF.

Parágrafo único – A operação a que se refere o "caput" tem por objetivo, prioritariamente, o implemento da gestão de receitas e a viabilização de ações de melhoria nas áreas de controle e acompanhamento financeiro, com a abrangência de:

I – gestão estratégica integrada;

II – administração tributária e contencioso fiscal;

III – administração financeira, patrimônio e controle interno da gestão fiscal;

IV – gestão de recursos estratégicos.

Art. 2º – Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão depositados em instituições financeiras credenciadas a operar com o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contra garantia à garantia oferecida pela União para a realização da operação de crédito objeto desta lei, as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, da Constituição da República.

Art. 4º – O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, aos juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ademir Lucas, relator - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.880/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.880/2008, de autoria dos Deputados Adalclever Lopes e Gilberto Abramo, que altera a área da Estação Ecológica do Cercadinho, criada pela Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.880/2008

Altera a Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006, os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

"Art. 4º-A – Fica autorizada a utilização da área da Estação Ecológica do Cercadinho, delimitada pela poligonal de vértices 1 a 19, 19B e 20 a

33 e coordenadas e lados descritos no Anexo II desta lei, com perímetro de 2.416,8473m (dois mil quatrocentos e dezesseis vírgula oito mil quatrocentos e setenta e três metros) e com área de 125.423,6975m² (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e três vírgula seis mil novecentos e setenta e cinco metros quadrados), para a execução de obras de infra-estrutura de interligação entre a Rodovia BR-356 e a Rodovia MG-030 e de acesso a essas rodovias, mediante prévia aprovação do órgão responsável pela administração da Estação Ecológica, sem prejuízo da necessidade de licenciamento ambiental e de outras exigências legais e observados os pré-requisitos de utilidade pública e interesse social.

§ 1º – As obras de infra-estrutura de que trata o "caput" serão acompanhadas da recuperação da cobertura vegetal da área compreendida entre o limite do leito da antiga ferrovia de acesso à Mina de Águas Claras e os pés dos taludes externos da pista da Rodovia BR-356, no sentido Belo Horizonte – Rio de Janeiro, e de implantação de iluminação pública no perímetro definido no Anexo II.

§ 2º – A concessão da licença de operação da alça viária a que se refere o "caput" e de seus acessos fica condicionada ao plantio da cobertura vegetal para recuperação ambiental da área e à implantação da iluminação pública a que se refere o § 1º.

§ 3º – A recuperação da cobertura vegetal da área a que se refere o § 1º se fará com o plantio de espécimes de porte arbóreo, com densidade mínima de dez mudas a cada 100m² (cem metros quadrados).

§ 4º – Fica vedada, na área autorizada para construção das pistas de tráfego da alça viária a que se refere o "caput" e de seus acessos, qualquer outra construção, inclusive estruturas de apoio ao tráfego, tais como postos policiais fixos ou postos de gasolina, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e outras.

Art. 4º-B – Todo empreendimento residencial, comercial ou industrial que, em função de sua construção, instalação ou ampliação, possa provocar significativo aumento do fluxo de veículos no sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho fica sujeito a licenciamento ambiental no âmbito do Estado."

Art. 2º – O Anexo da Lei nº 15.979, de 2006, passa a vigorar como Anexo I, ficando acrescentado àquela lei o Anexo II, na forma do Anexo desta lei.

Parágrafo único – Nos arts. 1º e 4º da Lei nº 15.979, de 2006, o termo "Anexo" fica substituído pela expressão "Anexo I".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 2008)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 15.979, de 13 de janeiro de 2006)

Coordenadas UTM dos marcos (vértices) da poligonal – Quadro 1 – e Memorial descritivo – Quadro 2 – da poligonal envolvente da área autorizada para construção da interligação da BR-356 à MG-030.

Quadro 1 – Coordenadas UTM dos vértices da poligonal

VÉRTICES	COORDENADAS NORTE (UTM)	COORDENADAS ESTE (UTM)
Marco 1	7789870,8913	609692,2415
Marco 2	7789988,4512	609793,5689
Marco 3	7789978,7019	609813,2638
Marco 4	7790015,9167	609846,7082
Marco 5	7790007,9216	609882,8306
Marco 6	7790007,9155	609897,7129
Marco 7	7790010,3971	609912,9891
Marco 8	7790018,8883	609926,7093

Marco 9	7790057,4502	609953,2688
Marco 10	7790173,6570	610085,0734
Marco 11	7790178,7066	610097,5207
Marco 12	7790164,7577	610116,0017
Marco 13	7790159,9970	610120,4870
Marco 14	7790187,8659	610150,0672
Marco 15	7790203,4333	610133,7208
Marco 16	7790238,0463	610108,8312
Marco 17	7790308,6592	610098,6458
Marco 18	7790535,5048	610169,4554
Marco 19	7790585,8625	610170,8935
Marco 19-b	7790711,3156	610233,1541
Marco 20	7790711,1239	610125,6072
Marco 21	7790713,2346	610121,0746
Marco 22	7790658,8149	610094,5034
Marco 23	7790619,3643	610082,4924
Marco 24	7790578,4592	610077,5906
Marco 25	7790582,7033	610058,3005
Marco 26	7790523,2181	610045,2129
Marco 27	7790498,5935	610038,7730
Marco 28	7790474,5492	610030,4229
Marco 29	7790304,5508	609946,6612
Marco 30	7790151,0244	609835,5522
Marco 31	7790070,5497	609766,2710
Marco 32	7790038,8339	609738,7366
Marco 33	7789926,0874	609630,1623

Quadro 2 – Memorial Descritivo

LADOS	VÉRTICES	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)
1	Marco 1 → Marco 2	40° 45' 32" NE	155,200
2	Marco 2 → Marco 3	116° 20' 06" SE	21,976
3	Marco 3 → Marco 4	41° 56' 48" NE	50,035
4	Marco 4 → Marco 5	102° 28' 42" SE	36,997
5	Marco 5 → Marco 6	90° 01' 23" NE	14,882
6	Marco 6 → Marco 7	80° 46' 30" NE	15,476
7	Marco 7 → Marco 8	58° 14' 51" NE	16,135
8	Marco 8 → Marco 9	34° 33' 27" NE	46,823
9	Marco 9 → Marco 10	48° 35' 55" NE	175,716
10	Marco 10 → Marco 11	67° 55' 06" NE	13,443
11	Marco 11 → Marco 12	127° 02' 41" SE	23,154
12	Marco 12 → Marco 13	136° 42' 35" SE	6,540
13	Marco 13 → Marco 14	46° 42' 21" NE	40,641
14	Marco 14 → Marco 15	313° 36' 06" NE	22,573
15	Marco 15 → Marco 16	324° 16' 49" NW	42,633
16	Marco 16 → Marco 17	351° 47' 33" NW	71,343
17	Marco 17 → Marco 18	17° 20' 08" NE	237,640
18	Marco 18 → Marco 19	01° 38' 13" NE	50,376
19	Marco 19 → Marco 19b	26° 24' 40" NE	140,053
19B	Marco 19b → Marco 20	269° 52' 51" NW	107,547
20	Marco 20 → Marco 21	294° 57' 56" NW	4,990
21	Marco 21 → Marco 22	206° 01' 32" SW	60,560
22	Marco 22 → Marco 23	197° 03' 09" SW	41,265
23	Marco 23 → Marco 24	186° 42' 29" SW	41,186
24	Marco 24 → Marco 25	282° 24' 29" NW	19,751
25	Marco 25 → Marco 26	192° 24' 32" SW	60,907
26	Marco 26 → Marco 27	194° 39' 23" SW	25,452

27	Marco 27 → Marco 28	199° 09' 01" SW	25,453
28	Marco 28 → Marco 29	206° 13' 49" SW	189,510
29	Marco 29 → Marco 30	215° 53' 37" SW	189,510
30	Marco 30 → Marco 31	220° 43' 32" SW	106,188
31	Marco 31 → Marco 32	220° 57' 45" SW	42,000
32	Marco 32 → Marco 33	223° 55' 12" SW	156,526
33	Marco 33 → Marco 1	131° 38' 28 SE	83,070"

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.897/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.897/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$78.931.321,00 ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.897/2008

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e de crédito especial em favor do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, no valor de R\$78.931.321,00 (setenta e oito milhões novecentos e trinta e um mil trezentos e vinte e um reais), e em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCMG –, no valor de R\$6.390.000,00 (seis milhões trezentos e noventa mil reais), para atender a:

I – despesas com pessoal e encargos sociais do TJMG, no valor de R\$57.745.321,00 (cinquenta e sete milhões setecentos e quarenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais);

II – despesas com proventos de pensionistas e outras despesas correntes do TJMG, no valor de R\$19.386.000,00 (dezenove milhões trezentos e oitenta e seis mil reais);

III – despesas com aquisição de equipamentos e material permanente do TJMG, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

IV – despesas com pessoal e encargos sociais do TCMG, no valor de R\$6.390.000,00 (seis milhões trezentos e noventa mil reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I – anulação de dotações orçamentárias do TJMG, no valor de R\$5.750.000,00 (cinco milhões setecentos e cinquenta mil reais);

II – excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$54.145.321,00 (cinquenta e quatro milhões cento e quarenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais);

III – excesso de arrecadação da receita da Taxa de Fiscalização Judiciária previsto para o corrente exercício, no valor de R\$19.036.000,00 (dezenove milhões e trinta e seis mil reais);

IV – anulação de dotações orçamentárias do TCMG, no valor de R\$1.390.000,00 (um milhão trezentos e noventa mil reais);

V – excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do TCMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo de Apoio Habitacional aos

Militares do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$476.526.872,17 (quatrocentos e setenta e seis milhões quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), para operacionalizar o Programa de Apoio Habitacional aos Militares, viabilizando o atendimento de despesas com a concessão de financiamentos habitacionais e para operacionalização dos financiamentos.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias de pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, no valor de R\$476.526.872,17 (quatrocentos e setenta e seis milhões quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento do Estado para 2009 a unidade orçamentária, o programa e os recursos necessários para garantir a operação do Fundo a que se refere o art. 3º.

Art. 6º – A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.921/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.921/2008, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Projeto de lei nº 2.921/2008

Cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, com o objetivo de conceder financiamentos para assistência à habitação.

§ 1º – O Fahmemg rege-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 2º – O prazo para contratação de financiamentos no âmbito do Fahmemg será de doze anos contados da vigência desta lei, podendo ser prorrogado uma única vez, por quatro anos, por ato do Poder Executivo, com base na avaliação de desempenho do fundo.

§ 3º – O prazo de duração do Fahmemg é de até dezesseis anos, após o que o seu patrimônio, incluindo as receitas decorrentes de seus direitos creditórios e as disponibilidades de caixa remanescentes, reverterá ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, preservando-se os direitos e as obrigações referentes aos contratos em vigor na data da extinção do fundo.

§ 4º – O Fahmemg poderá financiar a aquisição de imóvel novo ou usado e a construção em imóvel próprio.

Art. 2º – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do Fahmemg os segurados do IPSM, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, e seus pensionistas, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e no regulamento.

Parágrafo único – Os recursos do Fahmemg serão liberados a credor indicado pelo beneficiário, com o qual se firme contrato para efeitos de execução deste programa, entendendo-se por credor o alienante do imóvel objeto de aquisição por parte do beneficiário.

Art. 3º – Terão prioridade para a contratação de financiamento com recursos do Fahmemg o policial e o bombeiro militar cuja vida ou a de seus familiares estejam em situação de risco, em razão da natureza de suas atividades e em função do local onde reside.

§ 1º – Considera-se em situação de risco de morte ou com a integridade física ameaçada o policial militar que:

I – seja vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial, ou judicial, em decorrência da atuação regular na sua função, quando o risco de morte ou a ameaça à integridade física própria ou de seus familiares evidenciar a necessidade de mudança do local de residência;

II – seja vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, co-autor ou participe; ou

III – resida em local com elevado índice de criminalidade, comprovado em estatística de fatos policiais oriundos do módulo de Registro de Eventos de Defesa Social – Reds –, e onde seja contínua ou iminente a presença de autores de eventos delituosos que efetuem ameaças ao militar ou a seus familiares.

§ 2º – A situação de risco de morte ou ameaça à integridade física deverá ser comprovada por meio de procedimento administrativo instaurado no âmbito da instituição à qual se encontra vinculado o militar.

Art. 4º – São recursos do Fahmemg:

I – os consignados no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II – os retornos relativos ao principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fahmemg;

III – os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinadas ao Fahmemg;

IV – os provenientes de outras fontes, conforme disposto nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 1º – O Fahmemg transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º – O superávit financeiro do Fahmemg, apurado no término de cada exercício, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 5º – O Fahmemg, de caráter rotativo e de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados exclusivamente na modalidade de financiamentos reembolsáveis, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 6º – São requisitos para a concessão de financiamentos com recursos do Fahmemg, além de outros previstos em regulamento:

I – enquadramento da solicitação de financiamento pelo Grupo Coordenador;

II – conclusão favorável da análise do pedido de financiamento, quanto à disponibilidade de margem consignável do proponente, observando-se o limite máximo de comprometimento previsto no regulamento;

III – situação regular do proponente perante o IPSM, nos termos da Lei nº 10.366, de 1990;

IV – tempo mínimo de três anos de efetivo serviço do proponente;

V – idade do proponente de, no máximo, setenta e cinco anos na data final do financiamento, quando o contrato deverá estar liquidado e integralmente quitado;

VI – inexistência de financiamento anterior do Fahmemg em favor do proponente.

§ 1º – Para efeito de desconto previsto nesta lei, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento de militar ou pensionista poderá alcançar o limite de 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou proventos brutos, deduzidas as vantagens variáveis.

§ 2º – Para os beneficiários do Fahmemg que sejam cônjuges, é facultada a soma das margens consignáveis disponíveis, para definição do valor a ser financiado, nos termos do regulamento.

Art. 7º – Os financiamentos com recursos do Fahmemg estão sujeitos às seguintes condições gerais, além de outras estabelecidas em regulamento:

I – prazo máximo de financiamento de trezentos e sessenta meses;

II – reajuste mensal do saldo devedor por índice de preço ou taxa financeira, nos termos do regulamento;

III – juros de até 10% (dez por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor reajustado na forma do disposto no inciso II e pagos juntamente com as prestações mensais de amortização;

IV – garantias reais ou fidejussórias, a critério do agente financeiro;

V – remuneração do agente executor de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), incluída na taxa de juros;

VI – remuneração do agente financeiro, de 1,5% a.a. (um vírgula cinco por cento ao ano), incluída na taxa de juros;

VII – valor-limite do financiamento, nos termos do regulamento;

VIII – constituição de reserva para quitação do saldo de financiamento, proporcionalmente à composição de renda estabelecida em contrato, no caso de morte ou invalidez permanente do beneficiário, exceto em caso de auto-extermínio, equivalente a 0,2% a.a. (zero vírgula dois por cento ao ano), cobrados juntamente com as parcelas de amortização, corrigidas nos termos dos incisos II e III.

§ 1º – A taxa de juros a que se refere o inciso III do "caput" será reduzida para até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano enquanto o beneficiário mantiver a condição de segurado ou pensionista do IPSM e desde que não haja prejuízo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fahmemg, observados os demais critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Se o beneficiário for proprietário de outro imóvel, a taxa de juros a que se refere o inciso III do "caput" será reduzida para até 5% (cinco por cento) ao ano enquanto o beneficiário mantiver a condição de segurado ou pensionista do IPSM, desde que não haja prejuízo para o

equilíbrio financeiro e atuarial do Fahmemg, observados os demais critérios previstos em regulamento.

§ 3º – Na hipótese de o beneficiário perder a condição de segurado ou pensionista, o contrato de financiamento será repactuado, nos termos do regulamento, cabendo ao beneficiário os ônus decorrentes da formalização do instrumento contratual.

§ 4º – O montante destinado à constituição da reserva de que trata o inciso VIII do "caput" pertence ao patrimônio do Fahmemg e não será restituído ao beneficiário.

Art. 8º – O regulamento do Fahmemg estabelecerá:

I – os parâmetros operacionais e complementares relativos às condições gerais definidas no art. 7º e aos requisitos estabelecidos no art. 6º;

II – outros requisitos e normas relativos aos processos de enquadramento e de aprovação das solicitações de financiamento;

III – as sanções e penalidades para os casos de inadimplemento financeiro e de irregularidades praticadas pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

Art. 9º – O Fahmemg terá como órgão gestor e agente executor o IPSM, ao qual compete:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Fahmemg;

II – assumir direitos e obrigações em nome do Fahmemg, observado o disposto no art. 10 desta lei;

III – elaborar a proposta orçamentária anual do Fahmemg, em conjunto com o agente financeiro;

IV – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fahmemg, em conjunto com o agente financeiro;

V – organizar cronograma financeiro de receita e despesa do Fahmemg, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar a sua execução;

VI – elaborar e encaminhar às autoridades competentes minutas de atos normativos relacionados às operações do Fahmemg;

VII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado e a outros órgãos de fiscalização competentes a prestação anual de contas do Fahmemg e outros demonstrativos solicitados por estes órgãos;

VIII – prestar assistência e orientações aos beneficiários;

IX – definir as diretrizes de aplicação dos recursos do Fahmemg, em conjunto com o agente financeiro;

X – aplicar os recursos do Fahmemg na forma estabelecida no cronograma financeiro, em conjunto com o agente financeiro, respeitadas as normas e procedimentos definidos nesta lei;

XI – celebrar convênios ou contratos em nome do Fahmemg visando a desenvolver atividades vinculadas aos objetivos do Fahmemg, bem como a agilizar a sua operacionalização, na forma estabelecida no regulamento;

XII – informar ao agente financeiro a mudança da situação do beneficiário perante o IPSM, para fins do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 7º.

Parágrafo único – O Fahmemg arcará integralmente com os custos decorrentes de convênio ou contrato a que se refere o inciso XI do "caput", sem prejuízo do cronograma de liberação dos financiamentos aprovados, na forma de ressarcimento ao IPSM pelos gastos incorridos ou na forma de pagamento direto à entidade conveniada ou contratada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10 – O agente financeiro do Fahmemg é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para a contratação das operações com recursos do fundo e ao qual compete, além das atribuições conjuntas estabelecidas no art. 9º:

I – contratar as operações com recursos do Fahmemg, respeitada a deliberação do Grupo Coordenador e as condições e valores constantes no respectivo enquadramento;

II – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento para os casos de inadimplemento ou de irregularidade nas operações com recursos do Fahmemg;

III – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com base em atos normativos próprios, podendo, também, promover a inserção dos devedores inadimplentes e seus coobrigados em órgão e cadastros de restrição ao crédito;

IV – celebrar acordos para o recebimento de valores devidos ao Fahmemg, podendo transigir em relação às penalidades previstas em regulamento;

V – promover a alienação de bens dados em pagamento e efetuar a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do Fahmemg;

VI – emitir relatórios para o órgão gestor e outros órgãos de fiscalização competentes relativos à aplicação dos recursos do Fahmemg;

VII – repactuar o contrato de financiamento, no caso de o beneficiário perder a condição de segurado ou pensionista do IPSM, nos termos do regulamento;

VIII – informar aos órgãos competentes os valores a serem debitados das folhas de pagamentos dos beneficiários, nos termos da lei, do

regulamento e do instrumento contratual firmado entre as partes;

IX – celebrar convênios ou contratos em nome do Fahmemg visando a desenvolver atividades vinculadas aos seus objetivos, bem como a agilizar a sua operacionalização, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º – O ordenador de despesas do Fahmemg é o representante do BDMG.

§ 2º – O Fahmemg arcará integralmente com os custos decorrentes de convênio ou contrato a que se refere o inciso IX do "caput", sem prejuízo do cronograma de liberação dos financiamentos aprovados, na forma de ressarcimento ao BDMG pelos gastos incorridos ou na forma de pagamento direto à entidade conveniada ou contratada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11 – Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF – a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa do Fahmemg.

Art. 12 – Integram o Grupo Coordenador do Fahmemg:

I – um representante do IPSM;

II – um representante do BDMG;

III – um representante da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

IV – um representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

V – um representante da SEF;

VI – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

VII – três representantes dos segurados e beneficiários do IPSM, sendo um militar da ativa, um militar da reserva ou reformado e um pensionista do IPSM, escolhidos, juntamente com os seus suplentes, pelas entidades de classe dos militares de Minas Gerais com no mínimo dois mil e quinhentos sócios militares e que tenham representação em âmbito estadual.

§ 1º – O Grupo Coordenador será presidido pelo representante do IPSM, a quem caberá a decisão em caso de empate nas deliberações.

§ 2º – O Grupo Coordenador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do órgão gestor do Fahmemg ou por decisão da maioria de seus membros.

§ 3º – Os membros do Grupo Coordenador informarão ao órgão gestor seus representantes, titulares e suplentes.

Art. 13 – O Grupo Coordenador do Fahmemg tem as seguintes atribuições e competências:

I – receber, analisar e enquadrar as solicitações e deliberar sobre os financiamentos a serem concedidos com recursos do Fahmemg;

II – encaminhar ao agente financeiro os processos aprovados, com as respectivas condições e valores de enquadramento;

III – propor a política geral de aplicação dos recursos do Fahmemg;

IV – deliberar e aprovar, por maioria simples, os atos normativos do Fahmemg;

V – acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fahmemg;

VI – propor ao órgão gestor, ao agente executor e ao agente financeiro a readequação ou a extinção do Fahmemg;

VII – propor ou alterar critérios para enquadramento de solicitações de financiamento com recursos do Fahmemg e sobre formas de custeio da assistência à habitação de que trata o art. 1º;

VIII – deliberar, por unanimidade, acerca de outros requisitos para a concessão de financiamentos com recursos do Fahmemg;

IX – dirimir dúvidas e casos omissos referentes à aplicação de dispositivos legais pertinentes e sobre aspectos operacionais do Fahmemg, nos limites da lei;

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 14 – Os demonstrativos financeiros do Fahmemg obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 15 – Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passando seu § 3º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 3º – Os valores percentuais indicados no § 1º serão revistos sempre que se alterar o plano atuarial."

Art. 16 – Para fins de desconto em folha de pagamento, fica o BDMG credenciado como agente consignatário junto ao Estado de Minas Gerais para operar os contratos de financiamento habitacional com recursos do Fahmemg.

Art. 17 – O Tesouro Estadual promoverá a baixa dos saldos em aberto existentes no Grupo de Contas Contábeis relacionadas ao Passivo Circulante da PMMG e do CBMMG, representativos de Obrigações Liquidadas a Pagar inscritas até 30 de setembro de 2008, em nome do IPSM, referentes a contribuições patronais para assistência e previdência sociais, observados os procedimentos definidos neste artigo e no regulamento.

§ 1º – A Auditoria-Geral do Estado – AUGÉ – promoverá a certificação dos saldos referidos no "caput" deste artigo, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei.

§ 2º – A baixa dos saldos a que se refere o "caput", cujo montante apurado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI-MG –, em 30 de setembro de 2008, é de R\$1.236.872.054,50 (um bilhão duzentos e trinta e seis milhões oitocentos e setenta e dois mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), será efetivada pelo Tesouro Estadual, observado o disposto no § 1º, com observância dos seguintes critérios:

I - R\$760.345.182,33 (setecentos e sessenta milhões trezentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) serão pagos pelo Tesouro Estadual ao IPSM em trezentas e sessenta parcelas sucessivas e mensais, acrescidas, de juros de 6% (seis por cento) ao ano, com vencimento no último dia útil de cada mês, devendo a primeira parcela ser paga no mês de janeiro de 2010, mês no qual passarão a incidir os juros;

II – R\$476.526.872,17 (quatrocentos e setenta e seis milhões quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) serão destinados à formação do patrimônio do Fahmemg.

§ 3º – A baixa dos saldos de que trata o § 2º está condicionada à demonstração atuarial de que o IPSM detém recursos suficientes para a solvência de todos os seus compromissos previdenciários, independentemente dos valores cuja baixa será procedida.

§ 4º – O órgão gestor do Fahmemg, no exercício de 2008, poderá proceder ao empenho da despesa, em nome do agente financeiro do fundo, dos valores estimados para os financiamentos a serem concedidos no âmbito do Fahmemg, limitado ao valor previsto no inciso II do § 2º.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.939/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.939/2008, de autoria do Governador do Estado, que institui a Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, na carreira da Advocacia Pública do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.939/2008

Institui a Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, na carreira da Advocacia Pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, a ser paga ao Procurador do Estado em efetivo exercício que fizer jus, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado – AGE –, ao recebimento de honorários de sucumbência.

§ 1º – A GCP será concedida apenas no mês em que os honorários rateados forem inferiores, em relação a cada Procurador do Estado, ao valor bruto mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º – O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aquele resultante do rateio mensal de honorários devido a cada Procurador do Estado.

§ 3º – A GCP não se incorpora à remuneração para nenhum fim e não é considerada para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 4º – Quando os honorários devidos em função do rateio mensal, por Procurador do Estado, forem superiores ao valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o valor excedente, até o limite que corresponder aos pagamentos já realizados a título da GCP, a partir de janeiro de 2009, permanecerá em conta bancária específica, nos termos do regulamento.

§ 5º – O valor excedente retido na forma do § 4º deverá ser utilizado para pagamento de eventuais complementações futuras de honorários nos meses em que o total arrecadado não conseguir atingir, em razão de novo rateio, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do pagamento da GCP, caso ainda se faça necessário.

§ 6º – Observados os termos dos §§ 4º e 5º, se o valor excedente dos honorários não for suficiente para compensar, em parcela única, os pagamentos já realizados a título de GCP, a retenção desse valor será feita em parcelas sucessivas e mensais, tantas quantas se fizerem

necessárias.

§ 7º – O Procurador do Estado que fizer jus ao recebimento de honorário de sucumbência de forma proporcional terá direito à gratificação GCP na mesma proporção "pro rata".

Art. 2º – A AGE encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, até o quinto dia útil de cada mês, relatório contendo as seguintes informações:

I – o valor dos honorários advocatícios arrecadados pela AGE no mês anterior e o valor do rateio individual de honorários advocatícios; e

II – extrato da conta bancária referida no art. 1º, evidenciando o valor retido na conta bancária específica.

Art. 3º – Os honorários advocatícios de sucumbência são cobrados pelo Estado e recebem o mesmo tratamento jurídico que a lei concede ao crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º – Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, decorrentes de confissão ou parcelamento de créditos do Estado cobrados judicialmente, são de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

§ 2º – Quando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência forem em decorrência de remissão ou anistia geral, o percentual de honorários poderá ser reduzido até o percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do decreto, e poderão ser divididos no mesmo número de parcelas do principal, observado o valor mínimo fixado em regulamento.

Art. 4º – A Tabela de Vencimento Básico e Gratificação de Função dos cargos de Procurador-Chefe e Advogado Regional do Estado, de provimento em comissão da AGE, é a constante no Anexo I desta lei:

Parágrafo único – A Gratificação de Função de que trata o "caput" deste artigo é a prevista no art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 5º – Ficam criadas, no âmbito da AGE, onze Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento Superior – DAS –, cujo valor é o constante no Anexo II desta lei.

§ 1º – As atribuições das funções gratificadas de que trata o "caput" deste artigo serão definidas em decreto.

§ 2º – As funções gratificadas criadas por este artigo terão sua identificação e destinação fixadas em decreto e serão exercidas por Procuradores do Estado designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º – A gratificação de que trata este artigo será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo do servidor designado nos termos do § 2º e não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

Art. 6º – Ficam extintas no âmbito da AGE as vinte funções gratificadas de consultoria jurídica – FCJ – criadas pelo art. 4º da Lei Delegada nº 177, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 7º – O §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 5º:

"Art. 9º – (...)

§ 3º – O Ouvidor-Geral e o Ouvidor-Geral Adjunto terão mandato de dois anos, admitidas duas reconduções por igual período.

§ 4º – Os Ouvidores de que tratam os §§1º e 2º deste artigo têm mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º – Os Ouvidores de que trata esta lei são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Ouvidor-Geral, observado o disposto neste artigo e no § 2º do art. 2º desta lei."

Art. 8º – Fica revogado o inciso II do "caput" do art. 24 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2008.)

Tabela de Vencimento Básico e Gratificação de Função

de Cargos de Provimento em Comissão da AGE

Cargo	Vencimento Básico	Gratificação – 20%	Total
-------	-------------------	--------------------	-------

Procurador-Chefe	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00
Advogado Regional do Estado	R\$5.835,00	R\$1.167,00	R\$7.002,00

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2008.)

Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento Superior – DAS – da AGE

Espécie	Valor	Quantidade
DAS	R\$1.185,00	11

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 2.947/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.947/2008, de autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.947/2008

Altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A Seção III do Capítulo II do Título I da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a intitular-se "Da Declaração de Instalação da Legislatura e da Eleição da Mesa da Assembléia", e o "caput" do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º – Em seguida à posse dos Deputados, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instaladas a legislatura e a 1ª sessão legislativa ordinária e dará início aos trabalhos de eleição da Mesa da Assembléia para o 1º biênio."

Art. 2º – O inciso I do "caput" e o § 1º do art. 13 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

I – ordinária a que, independentemente de convocação, realiza-se nos dois períodos de funcionamento da Assembléia Legislativa em cada ano, de 1º de fevereiro a 18 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro;

(...)

§ 1º – Quando recaírem em sábado, domingo ou feriado, as reuniões previstas para as datas estabelecidas no inciso I do "caput" poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente ou para o dia útil imediatamente anterior."

Art. 3º – Os incisos I e VI do "caput" do art. 14 da Resolução nº 5.176, de 1997, e o § 2º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 3º:

"Art. 14 – (...)

I – preparatórias, as que se destinam à posse dos Deputados, à eleição da Mesa da Assembléia para o 1º biênio e à instalação da 1ª sessão legislativa ordinária;

(...)

VI – solenes, as que se destinam:

a) à instalação e ao encerramento de sessão legislativa, salvo no caso da reunião destinada à instalação da 1ª sessão legislativa ordinária, que será preparatória;

b) à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado.

(...)

§ 2º – As reuniões solenes, as preparatórias e as especiais são realizadas com qualquer número de Deputados, exceto as destinadas à eleição da Mesa da Assembléia.

§ 3º – No início da legislatura, as reuniões ordinárias somente serão realizadas depois de empossados os membros da Mesa da Assembléia."

Art. 4º – O inciso VIII do art. 101 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso XVIII:

"Art. 101 – (...)

VIII – de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

(...)

XVIII – de Minas e Energia."

Art. 5º – O "caput" do inciso VIII do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, e a alínea "g" do mesmo inciso passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o inciso XVIII que se segue:

"Art. 102 – (...)

VIII – da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

(...)

g) os aspectos climáticos;

(...)

XVIII – da Comissão de Minas e Energia:

a) a política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerários e de solos;

b) o direito minerário;

c) as políticas públicas destinadas ao fomento e à regulação da cadeia produtiva dos recursos minerais no Estado, da prospecção à indústria de transformação mineral;

d) a política de pesquisa, extração e comercialização de águas minerais;

e) os assuntos atinentes a estâncias hidrominerais."

Art. 6º – O "caput" do art. 129 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 – Os trabalhos da reunião conjunta de comissões serão dirigidos pelo Presidente da comissão responsável pela análise do mérito da proposição, conforme distribuição feita no recebimento, e, no caso de projeto distribuído, no recebimento, a mais de uma comissão para análise de mérito, pelo Presidente mais idoso."

Art. 7º – Ficam revogados o art. 12 da Resolução nº 5.176, de 1997, e a Seção IV do Capítulo II do Título I, em que o artigo está inserido.

Art. 8º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Michel Aburachid pela sua posse no cargo de Presidente do Sindicato das Indústrias de Vestuário no Estado de Minas Gerais - Sindinvest (Requerimento nº 3.065/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios - Sincovaga - por seus 70 anos de fundação (Requerimento nº 3.066/2008, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Instituto Cultural Flávio Gutierrez - ICFG - por seus 10 anos de fundação (Requerimento nº 3.067/2008, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Alceu José Torres Marques por ter sido escolhido para ocupar o cargo de Procurador-Geral de Justiça (Requerimento nº 3.089/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho);

de congratulações com a Sra. Kátia Abreu, Senadora, por sua eleição à Presidência da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - e por seu discurso na solenidade de posse da diretoria da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - Faemg (Requerimento nº 3.092/2008, do Deputado Elmiro Nascimento);

de aplauso aos policiais civis que participaram da operação que culminou na apreensão de 50 kg de "crack", em Belo Vale (Requerimento nº 3.146/2008, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso ao Sr. Amauri Kru's, Presidente da Associação dos Expositores da Feirarte, Artistas e Artesãos do Vale do Aço, pelos 10 anos de instalação da Feira de Arte, Artesanato, Bebidas e Comidas Típicas de Ipatinga - Feirarte (Requerimento nº 3.148/2008, da Comissão de Turismo).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/12/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista do disposto no art. 40, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, das disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, nas Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, e 17.637, de 14/7/08, e no laudo médico da Coordenação de Saúde e Assistência, datado de 5/11/08, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 1º/11/08, com proventos integrais, calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/04, a servidora Nomilda de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Agente de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Paulo César de Freitas, Matrícula nº 12.215-7, no período de 9 a 12/12/2008.

Mesa da Assembléia, 17 de dezembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2008

Objeto: aquisição de projetor multimídia.

Pregoante vencedor: Rafael Leite de Oliveira Informática - EPP.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2008.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

ERRATAS

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 18/12/2008, na pág. 62, col. 1, nas assinaturas, onde se lê:

"Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta, relator - André Quintão.", leia-se:

"Rosângela Reis, Presidente e relatora - Walter Tosta - André Quintão."

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação com o título em epígrafe verificada na edição de 19/12/2008, na pág. 95, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Juarez Távora", onde se lê:

"Glaison Francis dos Santos" , leia-se:

"Gleison Francis dos Santos".